



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **A Impugnação Pauliana no Processo de Insolvência**

Maria Francisca Medina Loureiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **A Impugnação Pauliana no Processo de Insolvência**

**Maria Francisca Medina Loureiro**

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas e dos Negócios, realizada sob orientação da Mestre Maria do Rosário Epifânio

Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2017

*À minha Família, a quem devo o melhor de mim,  
ao meu Pai e Patrono, por toda a dedicação e amor  
à minha melhor amiga e conselheira, a minha Mãe, por tudo  
à minha Irmã, por toda a paciência e carinho  
ao meu Irmão pelos conselhos e pela boa disposição de sempre  
ao Rui por valorizar tudo o quanto sou,  
ao meu Avô, por toda a força incondicional que me transmite.  
Aos meus Amigos.*

*À Mestre Maria do Rosário Epifânio, pela simpatia, conselhos e pelo estímulo na  
concretização deste projeto.*

*“Aqueles que passam por nós,  
não vão sós,  
não nos deixam sós.  
Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós”*  
Antoine de Saint-Exupéry

## RESUMO

A dissertação de mestrado corrente, centra-se na análise distinta da figura de impugnação pauliana no âmbito do direito civil, e da Resolução em Benefício da Massa insolvente no âmbito do direito das insolvências. É feita a comparação dos dois regimes que visam a garantia de conservação do património. A densificação dos regimes está conseguida através da comparação/diferença destes, bem como da análise de alguns pontos em discussão na jurisprudência portuguesa. Análise dos pontos essenciais do regime através do estudo de direito comparado (Italiano, Espanhol).

Palavras-chave: Garantias de conservação do património; Impugnação Pauliana; Resolução em Benefício da Massa insolvente;

## ABSTRACT

The following master's dissertation is focused on the distinct analysis of the *actio pauliana* figure – within the scope of the civil law - , and the resolution in behalf of the insolvent estate – within the scope of the insolvency law. Both regimes are compared, aiming to assure the patrimony conservation. The densification of the regimes is accomplished with their comparison/differentiation, as well as with the analysis of some points being discussed by the Portuguese case law. Analysis of the key points of the regime through the study of the comparative law (Italian, Spanish).

Key-words: patrimony conservation guarantee; *actio pauliana*; resolution in behalf of the insolvent estate.

## SIGLAS E ABREVIATURAS

**Ac.** Acórdão

**Al.** Alínea

<b>Art</b>	Artigo
<b>Arts</b>	Artigos
<b>B.M.J.</b>	Boletim do Ministério da Justiça
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CIRE</b>	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
<b>Colab.</b>	Colaboração
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPEREF</b>	Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência
<b>CSC</b>	Código das Sociedades Comerciais
<b>DI</b>	Decreto-Lei
<b>Ex Vi</b>	Por força do disposto
<b>Impr.</b>	Impressão
<b>N.º</b>	Número
<b>Ob. Cit.</b>	Obra citada anteriormente
<b>Pág.</b>	Página
<b>Reim</b>	Reimpressão
<b>Ss.</b>	Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>Vol.</b>	Volume

# ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	9
<b>CAPÍTULO I- MEIOS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO DO DEVEDOR</b>	<b>11</b>
1. Garantia de Conservação do Património: especificidades no regime geral.....	11
2. A Impugnação Pauliana: regime geral .....	12
2.1. Requisitos .....	14
2.2. Má-fé.....	18
2.3. Prazo(s) .....	19
2.4. Efeitos .....	19
2.5. Registo .....	22
<b>CAPÍTULO II- MEIOS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA .....</b>	<b>23</b>
1. A Resolução em Benefício da Massa Insolvente.....	23
1.1. A Resolução em Benefício da Massa Falida no CPEREF .....	25
1.2. A Impugnação Pauliana no CPEREF .....	26
1.3. A Resolução em Benefício da Massa no CIRE .....	27
1.3.1. Resolução Condicional .....	28
1.3.1.1. Má-fé .....	29
1.3.1.2. Ato prejudicial .....	30
1.3.2. Resolução Incondicional.....	31
2. A atuação do Administrador da insolvência na Resolução em Benefício da Massa Insolvente.....	32
2.1. Legitimidade .....	32
2.2. Procedimento, prazo(s) e conteúdo da declaração.....	34
3. Ações de Impugnação Pauliana e de Insolvência em curso .....	36
4. Bens Integrantes da Massa Insolvente .....	40
5. Efeitos da Declaração Resolutiva .....	42
<b>CAPÍTULO III- CONTRASTES ENTRE A RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE E A IMPUGNAÇÃO PAULIANA .....</b>	<b>43</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Com o fácil acesso ao crédito a partir de meados da década de 90, do séc. XX, as famílias Portuguesas, com a facilidade de antecipar rendimentos, adquiriram múltiplos bens de consumo e bens de conforto. A convergência destes fatores económicos, e condições financeiras deram origem a um aumento do número de créditos contraídos pelas famílias, de forma arriscada, e uma interação profunda com o mercado financeiro.

Isto originou um forte crescimento no contencioso de cobrança, sendo cada vez mais difícil para um credor a satisfação do seu crédito. Potenciaram-se riscos de incumprimento e de insolvências nunca antes atingidos.

Este ambiente de crise económica da atualidade faz com que os devedores cada vez mais se procurem servir de meios fraudulentos que possam obstar ao cumprimento das suas obrigações, prejudicando desta forma as garantias patrimoniais de que dispõem os credores.

Por isto procuramos discutir na presente dissertação as medidas preconizadas na ordem jurídica para evitar o agravamento das condições financeiras.

No âmbito das relações económicas, nomeadamente no ramo do Direito das obrigações, a lei oferece mecanismos de proteção dos credores.

Se, por um lado o Direito das obrigações se incumbe de garantir a satisfação de interesses dos intervenientes processuais, por outro lado a lei oferece a satisfação da obrigação através da coação, caso seja necessário. Isto é, no caso de o devedor não cumprir voluntariamente as suas obrigações, o Direito garante coativamente, através da execução do património do faltoso, a satisfação do credor.

Neste cômputo de interesses, a ação de impugnação pauliana, é um dos meios de tutela das expectativas de o credor poder executar o património do devedor, prevista nos arts 610.º a 618.º do CC.

Pretendemos aprofundar um dos meios de conservação de garantia patrimonial de que o credor dispõe, mais concretamente o instituto da impugnação pauliana, e o que entendem a doutrina e a Jurisprudência sobre este amplo instituto previsto nos arts 610.º a 616.º CC.

A par deste instituto, tornou-se indispensável o estudo da Resolução em Benefício da Massa Insolvente e da sua dinâmica com a impugnação pauliana,

uma vez que abstratamente esta visa a satisfação igualitária dos direitos dos credores, garantindo a conservação do património do devedor.

# CAPÍTULO I- MEIOS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO DO DEVEDOR

## 1. Garantia de Conservação do Património: especificidades no regime geral

A relação económica interpessoal é regulada pelo Direito das obrigações, nomeadamente através da responsabilidade patrimonial, a qual tem como principal objetivo assegurar a satisfação dos interesses dos credores.

O incumprimento de uma obrigação confere ao credor o direito de agredir o património do devedor, para obter a satisfação do seu crédito, coativamente, por intermédio dos tribunais (art 817.º CC). Este é um dos direitos dos credores. Por isto, considera-se que o património do devedor constitui a garantia geral das obrigações, ou como refere ALMEIDA COSTA, “*garantia comum dos credores*”, no que diz respeito às obrigações civis<sup>1</sup>.

Esta disciplina encarrega-se de assegurar o cumprimento bilateral de direitos/deveres que nascem com a relação obrigacional. Por um lado assegura o Direito de crédito, e por outro lado assegura o cumprimento contratual, credibilizando a relação jurídica em causa, e transmitindo confiança a todas as outras relações jurídicas do tráfico económico<sup>2</sup>.

No seguimento dos ensinamentos de ANTUNES VARELA<sup>3</sup>, o património do devedor, os bens suscetíveis de penhora, são a garantia geral das obrigações<sup>4</sup> (art 601.º CC). Não uma garantia no sentido amplo de juridicidade, mas uma garantia de salvaguarda, que assegura o pagamento de débitos<sup>5</sup>.

Para tal, a tutela creditória atua (no âmbito da garantia geral das obrigações) diretamente sobre o património do devedor quando haja

---

<sup>1</sup> COSTA, M.J. Almeida, António A. V. Cura (colaboração) (2001), *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Almedina, 6.ª ed. revista e atualizada, Coimbra. 153.

<sup>2</sup> MARIANO, J.Cura (2008), *Impugnação Pauliana*, Almedina. 2.ª Ed., Coimbra. 13.

<sup>3</sup> VARELA, Antunes (1997). *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7ª Reim, 7ª ed., Almedina, Coimbra 429.

<sup>4</sup> GONZÁLEZ, J. Alberto (2012), *Código Civil Anotado*, Volume II – Direito das Obrigações, Quid Juris, LISBOA, 372, refere que qualquer credor pode fazer-se pagar através de quaisquer bens do devedor: estes são a sua segurança patrimonial para o caso de inadimplimento do devedor. Como ela se institui em benefício da generalidade, é comum a todos (ou seja, é garantia geral dos credores) (...).

<sup>5</sup> MARTINEZ, P.Romano, P. Fuzeta da Ponte, *Garantias de Cumprimento*, Almedina, 4.ª edição, Coimbra. 13 e ss.

incumprimento. A tutela creditória apenas tem sentido ser aplicada nas obrigações civis<sup>6-7</sup>.

É por via da ação creditória que é assegurado ao credor o cumprimento real da prestação ou, como refere JORGE LEITE DE FARIA, lhe “*põe à disposição um quantitativo equivalente aos danos que sofreu com o inadimplemento indemnização por equivalente ou indireta*”<sup>8</sup>.

A lei concede ao credor o direito a ver o seu crédito ressarcido à custa do património do sujeito passivo da obrigação. Então, o devedor não pode, antes de cumprida a obrigação ou do início da execução judicial, promover com inteira liberdade diminuições do seu património, caso contrário entrar-se-á num caminho fraudulento. Se assim fosse, o património do devedor representaria, então, uma precária garantia geral das obrigações<sup>9</sup>.

Nos arts 605.º e ss. do CC estão previstos meios de conservação de garantia patrimonial<sup>10</sup>. O devedor pode movimentar o seu património no seu interesse, contudo, para salvaguarda dos credores, existem alguns institutos que acautelam a sua garantia geral, contra tudo que possa diminuir ou não favorecer o património dos devedores<sup>11</sup>. A impugnação pauliana é um destes meios de garantia<sup>12</sup>.

## 2. A Impugnação Pauliana: regime geral

A impugnação pauliana é um meio de tutela, repressivo, da expectativa do credor poder ver ressarcidos os seus direitos de crédito quando haja

---

<sup>6</sup> Nas obrigações naturais, não há função garantística de nenhum património, nem garantias estipuladas pelas partes, in PROENÇA. J.C. Brandão (2011), *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 339 e ss.

<sup>7</sup> PROENÇA, (...) *cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Ob. Cit., 399 e ss.

<sup>8</sup> FARIA, J.L.A. Ribeiro de (1990), *Direito das Obrigações*, Vol.1, Almedina, Coimbra, 136.

<sup>9</sup> COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Ob. Cit., 848.

<sup>10</sup> A garantia patrimonial consiste fundamentalmente na responsabilidade do património do devedor pelo cumprimento da obrigação a que ele se encontra vinculado, património este que é uma garantia de todos os credores. Vide FARIA, *Direito das Obrigações*, Ob. Cit., 137.

<sup>11</sup> PROENÇA, (...) *cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Ob. Cit., 408 e ss.

<sup>12</sup> MARIANO, *Impugnação Pauliana*, Ob. Cit., 100. Refere que, “*por princípio, atos que enfraqueçam a garantia geral do cumprimento das obrigações podem ser atacados pelos credores, desde que se verifiquem os requisitos dos art 610.º a 613.º CC (da impugnação pauliana). Esta garantia geral é constituída por todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, independentemente do momento em que passaram a integrar o seu património (sem relevância, portanto, se ainda não o integravam à data da constituição da obrigação). A este fenómeno (consagrado no art 601.º CC) se refere como sendo o princípio geral da responsabilidade ilimitada do devedor – o cumprimento é garantido por todos os bens penhoráveis que constituem o seu património no momento da execução, ainda que adquiridos depois da constituição da obrigação que garantem*”.

incumprimento do devedor, através da execução do património deste. CURA MARIANO considera que o património do devedor é o mais forte meio de tutela do credor<sup>13-14</sup>.

É do entendimento de CURA MARIANO que a impugnação pauliana pode ser vista como uma reação legal à violação do princípio de garantia patrimonial, contrapondo-se a este princípio, o da liberdade contratual (art 405.ºCC). O Autor entende que há um conflito entre estes princípios. Pois se o credor por um lado vê tutelada a sua expectativa tranquilizante de poder executar os bens do devedor, na medida da satisfação dos seus interesses, por outro lado, a liberdade de iniciativa económica do titular do património adstrito a tal função não pode ser limitada. Nenhum dos pólos pode ser sacrificado em nome do outro, uma vez que é tão necessária a possibilidade de execução do património de um devedor como o da liberdade de disposição<sup>15</sup>, desenvolvimento e progresso económico<sup>16</sup>.

CLARA SOTTOMAYOR<sup>17</sup>, no seguimento deste pensamento, refere que, a liberdade contratual é por vezes entendida como: *“a forma mais eficiente de estabelecer as trocas e de promover as operações económicas, de premiar a competência e o esforço, assim como de satisfazer as necessidades dos consumidores”*, apesar de considerar que atualmente, devido à crise e exclusão social não pode ter uma visão tão objetiva sobre este assunto.

A autonomia privada encontra-se limitada no exercício da liberdade contratual, no que diz respeito à boa-fé daquele que pretende exercer.

A impugnação pauliana destrói a barreira entre o direito de execução dos credores e os bens alienados pelo devedor que já não se encontram na esfera

---

<sup>13</sup> MARIANO, *Impugnação Pauliana*, Ob. Cit., 13 e 14.

<sup>14</sup> O Direito Português admite a ação pauliana tanto na tradição românica como na linha de outros ordenamentos continentais, como França, Itália, Espanha.

<sup>15</sup> Esta liberdade de disposição dos bens enquadra-se na autonomia privada, um dos princípios fundamentais do Direito Português. A liberdade de disposição é bastante importante, uma vez que por um lado pressupõe que o contrato é o resultado da vontade individual e livre e as relações estabelecidas consideram-se justas e equilibradas, e por outro lado, em consequência desse equilíbrio garante-se a não intervenção do Estado nesse domínio. In CARVALHO, Jorge Morais (2016), *Os limites à liberdade contratual*, Almedina, Coimbra. 10 e ss.

<sup>16</sup> A este respeito, vide: PINTO, Carlos Alberto (1983), *Onerosidade e gratuidade das garantias e dívidas de terceiro na doutrina da falência e da impugnação pauliana*. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro, III, Jurídica, (Impr. 1984), 100. Segundo o Autor, ninguém está livre de ver os seus atos onerosos, celebrados de boa-fé, retroativamente destruídos, se a contraparte vier a tornar-se insolvente.

<sup>17</sup> Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara (2010), *Invalidez e Registo- A Proteção de Terceiro Adquirente de Boa-fé*, Almedina, Coimbra, 126.

deste, levantando o véu que ocultava estes bens da execução por força do art 821.º do CPC<sup>18</sup>.

Os credores têm sempre a faculdade de rescindir judicialmente os atos celebrados pelos devedores, em seu prejuízo<sup>19</sup>. Na ação pauliana, o credor pode tornar ineficazes os atos praticados pelo devedor, que tenham sido perpetrados com intenção de o prejudicar, ou atos de alienação<sup>20-21</sup>.

## 2.1. Requisitos

Diz-nos o art 610.º CC que:

*“Os atos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes:*

*a) Ser o crédito anterior ao ato ou, sendo posterior, ter sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor,*

*b) Resultar do ato a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.”*

Existem uma série de requisitos a ter em conta para analisar se o ato pode ser impugnado através do instituto da impugnação pauliana.

O primeiro requisito é o facto de o ato diminuir a garantia patrimonial do crédito. Este requisito é conjugado com outro requisito que pressupõe que o ato impossibilite o credor de se satisfazer totalmente do seu crédito, ou o agravamento dessa impossibilidade.

Nos primórdios do Código Civil, entendia-se que a diminuição da garantia patrimonial, que originava a insatisfação integral do crédito, se traduzia na insolvência do devedor. Este silogismo abandonou-se atualmente, uma vez que a impossibilidade de obter o crédito, dá origem a uma ação de impugnação pauliana, e não a uma ação de insolvência imediatamente<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> MARTINEZ, P.Romano (2003), *Direito das Obrigações- Apontamentos*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito. 248.

<sup>19</sup> Vide FRANCO, J.Melo, António H. A. Martins (1991), *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos (na doutrina e na jurisprudência)*, Livraria Almedina. 3.ª ed. revista e atualizada, Coimbra.

<sup>20</sup> MARTINEZ, *Garantias de Cumprimento*, Ob. Cit., 16.

<sup>21</sup> Atos estes que ponham em perigo a garantia geral dos seus débitos, Vide CORDEIRO, A.Menezes (1994), *Direito das Obrigações*, Vol. 2, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Reim.,. 488.

<sup>22</sup> VARELA, *Das Obrigações em geral*, Ob. Cit., 437.

ANTUNES VARELA<sup>23</sup> afirma que a lei, com esta nova formulação, quis abranger os casos em que não havia fundamento para a insolvência do devedor, mas que existia impossibilidade prática de satisfazer integralmente o seu crédito, coativamente.

O segundo requisito pressupõe que o ato não tenha natureza pessoal. É de estranhar a formulação negativa dada pelo legislador, mas com isto, o legislador pretendeu afastar da impugnação pauliana os atos não patrimoniais.

Apesar de o ato de natureza pessoal não poder ser atacado, pode ser atacado qualquer contrato adjacente de natureza patrimonial<sup>24</sup>. É o caso da partilha dos bens pós-divórcio. Sendo a partilha um processo oneroso, a procedência de impugnação irá depender da prova de má-fé<sup>25</sup>.

A maioria dos atos pessoais com reflexo no património dos respetivos sujeitos escapam à impugnação pauliana, como por exemplo: o casamento, a perfilhação, a adoção, a separação judicial de bens e o divórcio<sup>26</sup>.

PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE defendem que o contrato promessa, apenas com a obrigatoriedade de gerar um contrato prometido futuramente, não é alvo de impugnação pauliana uma vez que não é um ato diminuidor da garantia patrimonial do devedor, apesar de não considerarem a mesma solução se estivermos no âmbito de um contrato promessa com eficácia real<sup>27</sup>.

O terceiro requisito é a obrigatoriedade de o crédito ter sido contraído anteriormente ao ato, ou sendo posterior, que este crédito tenha sido contraído dolosamente com o intuito de impedir a satisfação do crédito.

Para uma maior segurança no comércio jurídico, em regra, apenas se podem impugnar os negócios que foram contraídos após o crédito. Não faria sentido, nem haveria confiança económica, se um individuo que tivesse

---

<sup>23</sup> Vide VARELA, *Das Obrigações em geral*, Ob. Cit., 440.

<sup>24</sup> Os negócios patrimoniais são frequentemente a compra-venda, doação, hipoteca, dação em pagamento, constituição de usufruto e trespasse. Vide VARELA, *Das Obrigações em geral*, Ob. Cit., 440.

<sup>25</sup> LIMA, Pires de, Antunes Varela, M. Henrique Mesquita (colab.), *Código Civil anotado*, Coimbra Editora. Vol. 1, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra. 626 e ss.

<sup>26</sup> Contrariamente a este pensamento, Pedro Romano Martinez e Pedro Fuzeta da Ponte, e ainda o Ac. STJ de 23/04/1998 (COSTA MARQUES), consideram que *A separação judicial de bens é igualmente um ato passível de ser abrangido pela ação pauliana*. In, MARTINEZ, *Garantias de Cumprimento*, Ob. Cit., 16 e 17.

<sup>27</sup> Vide MARTINEZ, *Garantias de Cumprimento*, Ob. Cit., 17.

praticado um ato hoje, o pudesse ver impugnado daqui a um ano por uma dívida que contraiu tempos depois de ter realizado o negócio.

Só os titulares dos créditos anteriores aos atos praticados pelo devedor, se podem sentir lesados na medida em que veem o património do devedor desvanecer-se, diminuindo a garantia patrimonial do seu crédito<sup>28</sup>. Os credores cujos créditos nasceram depois dos atos praticados pelo devedor não se podem sentir afetados porque não podem contar com esses bens como garantia patrimonial. Contudo, existem situações em que se admite a ação pauliana, pese embora o ato seja anterior à constituição do crédito (art 640.º alínea a) do CC, inspirado no art 2901.º do Código Italiano). Este ato tem que ter sido realizado dolosamente, com a intenção de prejudicar o direito de o credor satisfazer o seu crédito futuramente<sup>29-30</sup>.

Apesar de bem compreendermos o requisito da anterioridade do crédito, é importante ter em conta que o art 614.º n.º1 CC admite que o credor, cujo crédito já se constituiu mas ainda não se venceu, possa recorrer à impugnação pauliana. Esta é uma solução paralela fixada no art 607.º CC (em matéria de sub-rogação).

VAZ SERRA<sup>31</sup> considera que o credor tem um direito e *“o seu direito é já certo e pode ter interesse legítimo em impugnar o acto antes de vencido o seu crédito, para impedir que os bens se percam ou se inutilizem as provas a produzir na acção”*. Também CURA MARIANO defende que apesar de ainda não ser exigível o crédito, *“o perigo da perda dos bens e das provas necessárias à demonstração dos requisitos da impugnação pauliana justificava que se atribuísse ao seu titular a possibilidade de recorrer a este meio de defesa da sua garantia patrimonial”*<sup>32</sup>.

O Ac. STJ de 27 de setembro de 2016 (ROQUE NOGUEIRA) considera irrelevante a data do vencimento do crédito, apenas realçando que é necessário

---

<sup>28</sup> Certa doutrina relaciona este pressuposto à insolvência ou agravamento da insolvência do devedor. Mas, para Antunes Varela, num pensamento mais realista, considera que esta é uma impossibilidade de facto real e efetiva de satisfazer integralmente o crédito. VARELA, *Das Obrigações em geral, Ob. Cit.*, 438.

<sup>29</sup> In VARELA, *Das Obrigações em geral, Ob. Cit.*, 439.

<sup>30</sup> Deve entender-se que tanto se impõe o dolo do devedor como a participação dolosa de um terceiro. Em exemplo académico: A convencionou vender a B €100.000, mas antes da efetiva celebração do contrato, A vende a C todos os seus bens, com intuito fraudulento de prejudicar o credor B, tornando-se insolvente, In VARELA, *Das Obrigações em geral, Ob. Cit.*, 446.

<sup>31</sup> VAZ SERRA, *Responsabilidade patrimonial*, no B.M.J, n.º 75. 210-211.

<sup>32</sup> MARIANO, *Impugnação Pauliana, Ob. Cit.*, 166 e 167.

que o crédito seja constituído antes do ato impugnado, fundamentando a sua decisão com variados acórdãos do STJ<sup>33</sup>, bem como doutrinalmente, com a posição de ANTUNES VARELA<sup>34</sup>, que também refere que não é necessário que o crédito já se tenha vencido para que o credor possa reagir contra atos que diminuam a garantia patrimonial do devedor, antes do vencimento.

Segundo MENEZES CORDEIRO<sup>35</sup>, sempre que o ato seja oneroso<sup>36</sup> e tenha sido praticado de má-fé, independentemente da anterioridade ou posterioridade do ato, há lugar à impugnação pauliana. Por sua vez, os atos gratuitos<sup>37-38</sup>, independentemente da má-fé, apenas dão lugar à impugnação pauliana quando os atos sejam posteriores ao crédito. Mas, se este ato gratuito for anterior ao crédito só há impugnação pauliana quando este ato tenha sido praticado de má-fé, com intuito de prejudicar o credor<sup>39</sup>.

MOTA PINTO partilhando da mesma opinião, justifica esta divisão, entre atos gratuitos e onerosos, uma vez que os atos gratuitos são resolvidos sem mais, pela sua vulnerabilidade. Para o Autor, estes atos não merecem acolhimento, pela pretensão do devedor. É impensável haver vulnerabilidade por parte de quem não tem capacidade para pagar aos seus credores. Considera ainda inadmissível a manifestação de generosidade de um devedor quando se encontra em dívida com outrem. Por isto, estes atos merecem resolução, ainda para mais porque não advém, desta resolução, inconvenientes apreciáveis para o comércio jurídico. Quanto aos atos onerosos, é injusto comparar regimes, à luz dos interesses e legítimas expectativas do terceiro que contratou com o devedor, pois o terceiro sujeitou-se a uma contrapartida/sacrifício para que tal negócio se efetuasse, uma vez que os negócios onerosos pressupõem atribuições

---

<sup>33</sup> Ac. STJ 12/03/05 (GARCIA CALEJO), Ac. STJ 13/12/07 (AZEVEDO RAMOS), entre outros.

<sup>34</sup> VARELA, *Das Obrigações em geral*, Ob. Cit., 450.

<sup>35</sup> Vide CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, Ob. Cit., 491.

<sup>36</sup> Sobre negócios onerosos: “É onerosa, portanto, toda a atribuição que impõe ao respetivo beneficiário a necessidade duma outra atribuição, que os interessados querem como corresponsivo da primeira”, In MOSCO, Luigi, *Onerosità e gratuità negli atti giuridici com particolare riguardo ai contratti* (1955), Milão. 841.

<sup>37</sup> Um ato a título gratuito é aquele que “realizado com uma particular intenção ou caus que é a de proporcionar uma vantagem à outra parte”, In MOSCO, *Onerosità e gratuità (...)*, Ob. Cit., 841.

<sup>38</sup> Nos atos gratuitos, prevalece sempre o interesse do credor impugnante, mesmo que provada a boa-fé do devedor e do terceiro, In PROENÇA, (...) *cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Ob. Cit., 412.

<sup>39</sup> Também na mesma linha de pensamento, Mário Júlio Almeida Costa diz que sendo o ato oneroso torna-se necessária a má-fé cumulativa do devedor e do terceiro, mas, se o ato for gratuito dispensa-se esse pressuposto e a impugnação procede mesmo que um e outro se encontrem de boa-fé. In COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Ob. Cit., 212 e ss. Partilha da mesma opinião J.Cura Mariano, in MARIANO, *Impugnação Pauliana*, Ob. Cit., 201.

patrimoniais de ambas as partes. Cada parte faz uma atribuição patrimonial que considera retribuída ou contrabalançada pela atribuição da contraparte<sup>40</sup>.

É ao credor que cabe o ónus de provar o montante em dívida, e é ao devedor que cabe provar que possui bens penhoráveis de igual ou superior valor ao montante da dívida<sup>41</sup>. Se não for feita prova em contrário, presume-se que existe impossibilidade ou agravamento de cumprimento da obrigação, despoletando a ação de impugnação pauliana<sup>42</sup>.

É importante ter em conta o momento da prática do ato que vai ser alvo de impugnação. A data para determinar se o ato praticado pelo devedor originou a impossibilidade de o credor obter a satisfação do crédito é a data da prática do ato<sup>43</sup>.

## 2.2. Má-fé

O art 612.º do CC, define por má-fé a consciência que o prejuízo causa ao credor. Existe má-fé quando o devedor e o terceiro tenham agido em desconformidade com a cláusula geral de boa-fé, com o intuito de prejudicar o credor. É o credor que tem de provar a existência de má-fé na prática dos atos praticados pelo devedor<sup>44</sup>. É extremamente complicado apurar a má-fé, porquanto se desconhece o circunstancialismo em que atuou o terceiro. Há juízos de valor que se pretendem extrair dos factos dados como provados, os quais têm de se apoiar nos critérios próprios do bom pai de família e do homem comum.

Como referimos anteriormente, no âmbito da má-fé, é necessário ter em conta se estamos perante um ato oneroso ou gratuito.

Se estivermos no âmbito de um ato oneroso, e encontrando-se as partes de boa-fé, não há motivo para censurar o devedor, nem se parece justo privar os terceiros do benefício do ato. Até porque em princípio entrou no património do devedor um equivalente do bem que saiu.

---

<sup>40</sup> PINTO, *Onerosidade e gratuidade das garantias (...)*, *Ob. Cit.*, 100.

<sup>41</sup> Este desvio às regras comuns, baseia-se no facto de ser difícil ao credor provar que o devedor não tem mais bens. *Vide* Ac. STJ 18/02/1997 (PAIS DE SOUSA).

<sup>42</sup> CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, *Ob. Cit.*, 488 e ss.

<sup>43</sup> Também na mesma perspetiva de pensamento Antunes Varela, afirma que: *a data a que deve atender-se, para saber se do acto resultou ou não a impossibilidade, de facto, de satisfação integral do crédito do impugnante, é a do acto impugnado*, fazendo referência ao Ac. STJ de 19/12/1972. VARELA, *Das Obrigações em geral*, *Ob. Cit.*, 437.

<sup>44</sup> MARTINEZ, *Garantias de Cumprimento*, *Ob. Cit.*, 24.

Se estivermos no âmbito de um ato gratuito, no património do devedor não entra uma contrapartida, e por isso torna-se justo proteger os credores em face do terceiro<sup>45</sup>.

### **2.3. Prazo(s)**

Em face do regime da impugnação pauliana, a impugnabilidade do ato caduca ao fim de cinco anos. Atendendo à segurança jurídica, uma vez que o ato impugnável não necessita de ser inválido (pode ser válido), não é atendível que os credores se esqueçam por mais de cinco anos que o devedor realizou um ato prejudicial ao seu património. Pelo que, esta é a solução plasmada na lei (artigo 618.º CC).

Esta é uma solução diferente da anterior e inicial do Código Civil. O prazo inicialmente estabelecido no Código Civil de 1867 era de um ano, e contava-se a partir do momento da verificação judicial da insolvência do devedor. Era uma circunstância que se tornava demasiado prolongada devido à situação de incerteza em torno do ato impugnável<sup>46</sup>.

Acontece a cessação da impugnação pauliana, quando ocorre o cumprimento da obrigação ou se dá a satisfação do credor<sup>47</sup>.

### **2.4. Efeitos**

Os efeitos da ação pauliana só podem ser tidos em conta na fase de execução, depois de o impugnante obter o título executivo do seu crédito.

Segundo a jurisprudência, “*o acto impugnado pela ação pauliana não tem nenhum vicio genético sendo, em si, totalmente válido e eficaz*”<sup>48</sup>. Embora considerem que o ato possa ter uma ineficácia relativa em relação ao credor impugnante, uma vez que os bens transmitidos pelo devedor continuam a responder pelas suas dívidas.

Analisando os efeitos da ação pauliana em três perspetivas, podemos atentar nas relações entre o credor e um terceiro adquirente, nas relações entre os credores e nas relações entre o devedor e o terceiro.

Nas relações entre o credor e um terceiro adquirente (art 616.º n.º 1 a 3 CC), ao credor que fizer a impugnação, tem direito à restituição dos bens na

---

<sup>45</sup> COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Civil, Ob. Cit.*, 211 e ss.

<sup>46</sup> Vide VARELA, *Das Obrigações em geral, Ob. Cit.*, 435 e ss, e: MARTINEZ, *Garantias de Cumprimento, Ob. Cit.*, 28 e ss.

<sup>47</sup> COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Civil, Ob. Cit.*, 216.

<sup>48</sup> Ac. STJ, de 20/03/03 e de 15/01/04 (SANTOS BERNARDINO).

medida do seu interesse. O adquirente de má-fé, responde pelo valor dos bens que alienou, dos que pereceram ou até dos que foram destruídos, salvo se este provar que os bens teriam perecido ou sido destruídos mesmo se ele não os tivesse alienado, no poder do devedor. Já o adquirente de boa-fé apenas responde na medida do seu enriquecimento.

Nas Relações entre os credores (art 616.º n.º4 do CC), é de realçar o caráter pessoal da impugnação.

A impugnação pauliana, contrariamente a outros meios de conservação de garantia patrimonial, aproveita apenas a quem a requereu, e não aos demais credores do devedor. Esta solução atual é diferente, da anterior solução dada no Código Civil. Anteriormente, os bens impugnados regressavam ao património do devedor e daí eram executados pelos credores. Esta não era a solução mais justa para os credores anteriores que viam o seu direito desvanecer-se por credores posteriores. Por isto, o Código Civil alterou a formulação da impugnação pauliana. Não se trata, como muito tempo se entendeu, de uma ação de nulidade que destrói totalmente o ato impugnado. Assim, uma vez reparado o prejuízo do credor, não há nada que impeça o ato, na parte que não sofreu a impugnação, de continuar eficaz.

Nas relações entre o devedor e o terceiro (art 617.º do CC), temos de fazer novamente uma separação entre os atos onerosos e os atos gratuitos.

Se os atos forem onerosos, apenas o adquirente pode exigir do devedor aquilo com que se enriqueceu. Já se o ato for gratuito, o devedor responde para com o adquirente no âmbito das doações<sup>49</sup>.

No âmbito da Impugnação Pauliana, um credor pode executar os bens de um terceiro na medida necessária à satisfação do seu crédito, praticando sobre eles os atos de conservação de garantia patrimonial autorizados por lei. Quando existe alienação de um bem do devedor a favor de terceiro, este ato não se torna inválido com a Impugnação Pauliana, como já referimos.

Analizamos doutrinalmente esta questão, e confirmamos com ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA que a impugnação pauliana não destrói o ato impugnado, uma vez que este instituto visa apenas eliminar o prejuízo causado à garantia patrimonial do credor impugnante, por isto, após ser eliminado o prejuízo (na

---

<sup>49</sup> COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Civil, Ob. Cit.*, 212 e ss.

esfera do credor) a validade do ato mantém-se (na parte restante, se a houver)<sup>50</sup>.

Tem sido discutido a questão dos bens comuns do casal no âmbito da impugnação pauliana. Numa situação em que um bem seja alienado por ambos os cônjuges, e num momento anterior um dos cônjuges tenha constituído uma dívida, à qual corre execução da mesma, questiona-se se pode o bem ser impugnado para satisfazer o interesse do credor, mesmo sendo considerado um bem comum do casal<sup>51-52</sup>.

O bem alienado transita para o património de terceiros (saindo da titularidade do património comum). A impugnação pauliana não tem o efeito de fazer regressar os bens (alvo de impugnação) à esfera jurídica dos alienantes. Para o Ac. STJ de 24 de fevereiro de 2015 (GABRIEL CATARINO), não é considerada ineficaz a impugnação pauliana, por se tratar de um bem comum do casal, mas no momento em que haja que proceder à partilha dos bens, procede-se à compensação pelas dívidas do casal, de acordo com o artigo 1697.º n.º 2 CC.

A decisão deste acórdão amplia a garantia patrimonial do credor, uma vez que nestes casos a impugnação pauliana atinge os bens impugnados num todo, e não apenas na parte do cônjuge devedor<sup>53</sup>.

O Ac. STJ 12 de março de 2015 (GARCIA CALEJO), contém a mesma linha de pensamento do Ac. STJ de 24 de fevereiro de 2015 (GABRIEL CATARINO). Este acórdão refere que apesar de ambas as meações serem afetadas com a dívida de um dos cônjuges, *“o acerto far-se-á no seio do património comum, onde será levado a crédito deste o valor do bem, possibilitando-se ao cônjuge não devedor,*

---

<sup>50</sup> É importante fazermos este ponto de situação, na medida em que isto esclarece o pensamento doutrinário e a posição jurisprudencial do acórdão em análise em relação aos bens comuns do casal em casos de impugnação pauliana.

<sup>51</sup> Segundo o disposto no Ac. STJ de 12/03/15 (GARCIA CALEJO).

<sup>52</sup> Este é o entendimento de alguma Jurisprudência, como: Ac. STJ 06/11/08 (*“na constância do casamento, vigorando um regime de comunhão de bens, os cônjuges não são titulares de nenhuma “meação” sobre os bens determinados que integram essa comunhão. Não pode assim proceder a pretensão de que a impugnação apenas afete a “meação” do cônjuge que interveio na compra*”), Ac. STJ 14/12/06 (*“sendo transmitido para terceiro o direito de propriedade de um bem comum do casal, e sendo a dívida da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges, poderá o credor socorrer-se da ação de impugnação pauliana para, a verificarem-se os respectivos requisitos, ter direito à restituição do bem alienado na medida do seu interesse, podendo executá-lo no património do obrigado à restituição e praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei, nos termos do n.º 1 do art 616.º do CC”*), Ac. STJ 09/01/03 (*“não obsta à impugnação pauliana de doação de bem comum dos doadores a circunstância de a dívida ser da responsabilidade de um deles apenas”*).

<sup>53</sup> Antes da alienação, o património comum do casal responde pelas dívidas do cônjuge devedor, subsidiariamente, conforme consta do art 1696.º n.º1 CC.

no momento da partilha, reconstituir a sua parte (lesada) à custa do crédito relacionado”.

## 2.5. Registo

Desde 2001<sup>54</sup>, com um recurso interposto pelo Ministério Público<sup>55</sup> para o Supremo Tribunal de Justiça para fixação de jurisprudência sobre a matéria, que se aceita o registo de ações paulianas. O tema é muito discutível, pois é gerador de uma grande controvérsia.

O registo da ação pauliana torna-se imprescindível, uma vez que, caso não haja registo, o autor da ação ficaria menos protegido se o adquirente transmitisse o bem adquirido para um terceiro de boa-fé. Para além de ficar desprotegido, ficaria constantemente preocupado, e teria de controlar o bem para o resto da sua vida, para ter em conta quem seriam os sucessivos adquirentes. O art 613.º n.º1 al. b) CC permite que haja impugnação contra transmissões posteriores, contudo é necessário que se verifique má-fé do alienante e do posterior aquirente, quando a nova aquisição é a título oneroso<sup>56</sup>.

O registo da ação pauliana tem como finalidade prática a proteção do autor. Este vê prevalecer o seu direito sobre todos os posteriores sub-adquirentes.

Há quem recuse o registo da ação pauliana, baseando-se na pessoalidade desta ação. Estes defensores compreendem que esta ação pessoal tem um escopo indemnizatório e não é uma ação de declaração de nulidade ou de anulação. Sendo assim, segundo conclusão destes Autores, esta ação nunca pode afetar a validade dos atos de alienação realizados pelo devedor, e apenas confere ao credor impugnante o direito de satisfazer o seu crédito<sup>57-58</sup>.

Mas há quem compreenda que esta é uma ação que pode ser protegida pelo registo. Estes defensores da possibilidade de registo da ação pauliana, contrapõe o seu pensamento aos anteriores, e afirmam que não é pelo facto de esta ação ter caráter pessoal que deixa de ser alvo de registo. Acrescentam

---

<sup>54</sup> Data aproximada.

<sup>55</sup> Do Ac. Relação de Évora, de 6 2001 (FERNANDO DA CONCEIÇÃO BENTO).

<sup>56</sup> MARTINEZ, *Garantias de Cumprimento*, Ob. Cit., 29 e ss.

<sup>57</sup> Esta era também a opinião da Direção Geral dos Registos e Notariado, inscrita no Boletim dos Registos e Notariado, n.º10/97, pág.19 e n.º5/2002, 12.

<sup>58</sup> In MARTINEZ, *Garantias de Cumprimento*, Ob. Cit., 29 e ss.

ainda, que pela personalidade desta, deve assegurar-se a publicidade da situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário<sup>59-60</sup>.

Tornou-se necessário para nós, fazer este breve enquadramento da impugnação pauliana como meio de conservação de garantia patrimonial, uma vez que no nosso ordenamento jurídico existem alguns institutos tendentes à manutenção do património do devedor, por iniciativa do credor ou do Administrador da insolvência. Como é o caso da impugnação pauliana no que toca às garantias patrimoniais, e à Resolução em Benefício da Massa no que diz respeito ao processo de insolvência.

Pelo cumprimento de uma obrigação respondem todos os bens suscetíveis de penhora (art 601.º CC). Se o património do devedor é a garantia geral das suas obrigações, então torna-se especialmente relevante a sua manutenção, antes e durante todo o processo de insolvência, uma vez que<sup>61</sup>, antes do processo de insolvência pode ter havido empobrecimento<sup>62</sup> do património do insolvente ou executado (art 120.º n.º 1 e 2 do CIRE).

## **CAPÍTULO II- MEIOS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**

### **1. A Resolução em Benefício da Massa Insolvente**

No âmbito do Direito da Insolvência, o uso da impugnação pauliana tornou-se quase inexistente, e em contrapartida, a Resolução em Benefício da Massa insolvente foi bastante reforçada<sup>63</sup>. Tanto um como outro instituto, tem como objetivo repelir os efeitos jurídicos dos atos do devedor que prejudiquem a massa insolvente.

---

<sup>59</sup> Como impõe o Código do Registo Predial no seu art 1.º.

<sup>60</sup> In MARTINEZ, *Garantias de Cumprimento*, Ob. Cit., 29 e ss.

<sup>61</sup> Como iremos ver mais à frente.

<sup>62</sup> Doloso ou fortuito.

<sup>63</sup> Esta menor importância que lhe é atribuída resulta, principalmente, do facto de os atos que se presumiam de má-fé para efeitos de impugnação pauliana no CPEREF (art 158.º) passaram a ser incluídos no elenco dos atos suscetíveis de resolução incondicional do artigo 121.º do CIRE. In, SERRA, Catarina (2012), *O Regime Português da Insolvência*, Almedina, 5.ª Ed, Coimbra. 107 e ss.

“Uma vez que o processo de insolvência visa a satisfação igualitária dos direitos dos credores, não é admissível a concessão de vantagens especiais a qualquer deles a partir do momento em que a situação de insolvência do devedor vem a ser conhecida”<sup>64</sup>. Por este mesmo motivo é que o legislador prevê no CIRE que quando o devedor tenha concedido uma vantagem, ou pratique algum ato em benefício de outrem, que prejudique os direitos do credor, no período em que já era conhecida a sua situação de insolvência, ainda que antes da sua declaração judicial, a massa insolvente pode recuperar para si o valor que lhe era devido.

A insolvência pressupõe uma situação de facto anterior à data em que foi apurada judicialmente. Esta situação de facto não pode ser esquecida, uma vez que podem ter sido atos prejudiciais praticados antes da declaração de insolvência que levaram a que esta se consumasse. Em consequência da declaração de insolvência, o insolvente fica de imediato impedido de dispor dos seus bens presentes ou futuros (mesmo daqueles que venha a adquirir apenas após o encerramento do processo)<sup>65</sup>, e estes bens passam automaticamente a integrar a massa insolvente, segundo o princípio da satisfação dos interesses dos credores<sup>66</sup>.

Ambos os institutos estabelecem soluções especiais para defesa dos credores, contra atuações anteriores do agora insolvente, ou porque o insolvente favoreceu alguns credores, ou até porque houve subtração de bens à apreensão para a massa insolvente<sup>67</sup>.

A Resolução em Benefício da Massa insolvente, é um instituto previsto no art 120.º do CIRE e diz-nos que “*podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente*<sup>68</sup> os atos prejudiciais à massa,(...)”. A resolução depende de dois requisitos essenciais, para além de outros, destacamos: a prejudicialidade à massa e a má-fé do terceiro. Por outro lado, há mecanismos facilitadores da resolução, há atos que se presumem prejudiciais à massa, e há atos

---

<sup>64</sup> LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Direito da Insolvência*, Almedina, 7.ª Ed. Coimbra, 224.

<sup>65</sup> Com ressalva de certos bens específicos que iremos abordar em diante.

<sup>66</sup> EPIFÂNIO, M.Rosário (2000), *Os efeitos substantivos da falência*, Porto, Universidade Católica. 111 e 112.

<sup>67</sup> FERNANDES, L.Carvalho, João Labareda (2009), *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Quid juris, Reim, Lisboa. 202 e ss.

<sup>68</sup> Sobre *Massa insolvente* Vide EPIFÂNIO, M.Rosário (2014), *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 6.ª Ed, Coimbra, 251 a 272.

relativamente aos quais se presume a má-fé de terceiro. Ainda há atos em que a resolução é incondicional, e não depende de requisito algum<sup>69-70</sup>.

Com a Resolução em Benefício da Massa insolvente, pretende-se que haja reintegração na massa insolvente dos ativos patrimoniais que lhe foram subtraídos pela prática de atos, ou omissões, antes ou depois da declaração de insolvência. Atos estes, que se caracterizam como suspeitos, e que dão origem à insolvência, no âmbito do artigo 120.º e 121.º do CIRE<sup>71</sup>.

### **1.1. A Resolução em Benefício da Massa Falida no CPEREF**

Existiu uma grande evolução da Resolução em Benefício da Massa para o tempo presente. No CPEREF, a Resolução em Benefício da Massa estava prevista na parte que visava os efeitos em relação aos negócios jurídicos do falido, entre os artigos 156.º e 160.º. Eram previstos alguns atos passíveis de Resolução em Benefício da Massa. A par do CPEREF, havia também uma norma que consagrava a Resolução em Benefício da Massa insolvente, no caso de reembolso de suprimentos efetuados no ano anterior à data da abertura do processo conducente à insolvência, norma esta que constava do art 245.º n.º5 CSC.

Previa-se então a Resolução em Benefício da Massa em três grupos de atos. Por este número residual de soluções de resolução dos atos prejudiciais à massa é que se tornou essencial uma revisão, e alargamento dos atos passíveis de resolução, uma vez que a natureza destes atos limitava significativamente a aplicabilidade da figura.

Com o CPEREF deixou de ser importante a data da “*sentença declaratória de falência*” (art 1200.º n.º 1 al. a) CPC), ou a “*declaração de falência*” (art 1200.º n.º 1 al. c) CPC), e passou a destacar-se a “*data da abertura do processo conducente à falência*” (art 156.º n.º al. a), b) e c) CPEREF).

Esta resolução era efetuada por carta registada com aviso de receção no prazo de três meses a partir do momento em que o liquidatário tivesse conhecimento do negócio (art 156.º n.º3 CPEREF). Resultava ainda deste

---

<sup>69</sup> SERRA, *O Regime Português da Insolvência, Ob. Cit.*, 107 e ss.

<sup>70</sup> Os atos que irão ser resolvidos, com este instituto, não são atos inválidos, nem se configuram como tal, pois não há vícios que os consubstanciem. In MORAIS, Fernando de Gravato (2014), *A motivação da declaração de Resolução em Benefício da Massa insolvente*, Revista de Direito e de Estudos sociais, Ano 55, XXVIII da 2.ª série. N.º 14, Almedina, Coimbra. 161.

<sup>71</sup> MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Ob. Cit.*, 47.

preceito, que apenas o liquidatário tinha a faculdade de fazer cessar os atos praticados pelo falido.

## 1.2. A Impugnação Pauliana no CPEREF

Por sua vez, também a impugnação pauliana estava prevista no CPEREF, no artigo 157.º e 158.º.

Previa serem “*impugnáveis em benefício da massa falida todos os actos susceptíveis de impugnação pauliana nos termos da lei civil*” remetendo assim para os artigos 610.º a 618.º do Código Civil, uma vez que no CPEREF, este meio de conservação de garantia patrimonial parecia atuar sem especificidades em sede de insolvência.

No artigo 158.º do CPEREF, elencavam-se os atos cuja má-fé se presumia<sup>72</sup>, e no artigo 159.º, previa-se que os bens ou valores correspondentes revertiam para a massa falida, sendo procedente a impugnação pauliana. Assim, todos os bens que resultassem da ação de impugnação pauliana, independentemente por quem fosse ela intentada, destinavam-se ao pagamento de todos os credores.

No CPEREF, a impugnação pauliana coletiva era decretada em benefício da massa, pelo que assim, era efetuada no interesse de todos os credores da falência, sendo estes pagos com o produto da massa falida.

Todos os valores que resultavam da impugnação coletiva, conjuntamente com os demais que constam da referida massa insolvente, destinavam-se à totalidade dos credores, independentemente do tipo de restituição em causa<sup>73</sup>. Era suficiente que apenas um dos créditos reconhecidos fosse anterior ao ato impugnado, ou que, sendo posterior tivesse sido praticado dolosamente<sup>74</sup>.

O CPEREF previa ainda que o Administrador da insolvência, e não apenas os credores, pudesse intentar a ação de impugnação pauliana (art 160.º n.º1 CPEREF).

---

<sup>72</sup> Quanto à natureza desta presunção há divergências doutrinárias, defendendo J. Cura Mariano o seu carácter ilidível (in *Impugnação Pauliana* (2004), Coimbra. 204) e Carvalho Fernandes o seu carácter inilidível (in *Efeitos substantivos da declaração de falência* (1995), Direito e Justiça, II. 4).

<sup>73</sup> In *natura*, ou dinheiro.

<sup>74</sup> Alguns Autores como Pedro de Sousa Macedo, assinalavam que nesta impugnação (coletiva) era desnecessário fazer a demonstração da anterioridade do crédito, atenta a razão de ser da intervenção dos credores). In MACEDO, P.Sousa (1968), *Manual de Direito das Falências*, Almedina, Vol. II, Coimbra. 221.

A impugnação pauliana coletiva, era frequentemente usada no âmbito do CPEREF<sup>75</sup>.

Diversamente, na ação pauliana singular, o credor que instaura a ação é privilegiado. Por isto, não havia necessidade de os bens regressarem ao património do devedor, já que o respetivo credor podia executa-los.

### **1.3. A Resolução em Benefício da Massa no CIRE**

*“Em termos genéricos, pode afirmar-se que a Resolução em Benefício da Massa prevista no passado não encontra correspondência na realidade atual, já que somente um escasso grupo de atos encontra uma equivalência na disciplina anterior”<sup>76-77</sup>.*

O legislador preocupou-se em criar mecanismos mais simples, céleres e eficazes para promover a tutela dos credores quando o devedor insolvente, antes ou no decurso do processo de insolvência, frustra as expectativas do credor, mediante atos que dissipem o seu património. Por isto, existe o objetivo de apreender para a massa insolvente os atos praticados que a prejudiquem, no sentido de reintegrar esses bens na massa insolvente<sup>78</sup>.

Note-se que os atos que são resolvidos em benefício da massa não se consubstanciam como atos inválidos, uma vez que não existem vícios (formais ou substanciais) que os afetem. Com a resolução, pretende-se apenas reintegrar o bem que saiu do património do devedor, na massa insolvente deste, para satisfazer os direitos dos credores. Como refere CATARINA SERRA, *“estão em causa atos praticados até à declaração de insolvência, uma vez que (...) os atos praticados posteriormente à declaração de insolvência são, em princípio, ineficazes”<sup>79</sup>.*

Com o CIRE, a Resolução em Benefício da Massa insolvente ganhou uma nova dimensão, perdendo o caráter residual que anteriormente detinha.

---

<sup>75</sup> Vide Acórdãos: Ac. STJ 12/07/2007 (ALVES VELHO), Ac. Relação de Coimbra 05/06/2007 (TELES PEREIRA), Ac. Relação de Lisboa 28/04/2005 (FÁTIMA GALANTE).

<sup>76</sup> MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Ob. Cit., 41.

<sup>77</sup> Cfr. Ac. Relação de Coimbra, (JORGE ARCANJO), I – *O CIRE criou um novo regime jurídico da resolução negocial em benefício da massa insolvente, estabelecendo novos pressupostos de facto para a constituição do direito potestativo, em confronto com a lei antiga (CPEREF)*.(...).

<sup>78</sup> MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Ob. Cit., 42.

<sup>79</sup> SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, Ob. Cit., 51.

Estabeleceram-se duas modalidades fundamentais: a resolução condicional (art 120.º do CIRE), e a resolução incondicional (art 121.º do mesmo diploma).

### 1.3.1. Resolução Condicional

Na resolução condicional, são resolvidos os atos ou omissões praticados pelo devedor<sup>80</sup>, prejudiciais à massa, que tenham sido praticados ou omitidos nos dois anos<sup>81</sup> antes do início do processo de insolvência, com um terceiro de má-fé<sup>82</sup>.

A Resolução em Benefício da Massa (condicional<sup>83</sup>), pressupõe que exista má-fé de terceiro bem como um prejuízo patrimonial nos atos praticados pelo insolvente.

Exceto nos casos previstos no art 121.º do CIRE, que são atos resolúveis em benefício da massa insolvente sem que haja um requisito adicional, é necessário que exista má-fé de terceiro para se efetuar a Resolução em Benefício da Massa insolvente. Tal como diz o art 120.º n.º 4, a resolução pressupõe má-fé do terceiro, a qual se presume quanto a atos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que o insolvente tenha ligação com esse ato.

---

<sup>80</sup> Menezes Leitão entende que a referência aos atos omitidos, deve ser interpretada restritivamente, devendo entender-se que o legislador se quis apenas referir à omissão de direitos que poderiam ser exercidos pelos credores por via da ação sub-rogatória. Não abrangendo por isso, outras situações como o cumprimento de deveres ou ónus por parte do insolvente ou adoção de condutas que ele não tenha realizado, in LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Ob. Cit., 225.

<sup>81</sup> Este hiato temporal foi estabelecido com a Lei 62/2012. Anteriormente o prazo para a Resolução em Benefício da Massa insolvente era de quatro anos. Esta encurtamento do prazo teve por base a tendência de encurtamento de alguns prazos previstos no CIRE de acordo com a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º39/XII de 30 de Dezembro. Este prazo era demasiado longo, e levantava problemas ao nível da certeza e segurança jurídica, reforçando-se a ideia com a atual conjuntura económica e a veracidade do comércio jurídico atual.

<sup>82</sup> Em Espanha, fixa-se um período geral de suspeição mais curto dos atos praticados pelo devedor, que se situam nos “*dos años anteriores a la fecha de la declaración*” (art 71.º, n.º1 Ley 22/2003).

<sup>83</sup> A previsão destas regras gerais do artigo 120.º permitiu que a doutrina comesasse a referir-se à resolução aqui prevista como *Resolução condicional*, por contraposição à resolução prevista pelo legislador no artigo 121.º, sob a epígrafe *Resolução incondicional*. Para Gravato Morais, ambas as modalidades são condicionais, apesar de acolher esta definição. Para o Autor, nenhuma das modalidades exige mais que a outra, a única diferença, para ele, é que os requisitos do artigo 120.º são mais rigorosos que os requisitos do artigo 121.º. MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Ob. Cit., 43.

Cumpra ao Administrador da insolvência alegar os factos que caracterizam a má-fé do adquirente, pois só desta forma este poderá vir a juízo deduzir impugnação convenientemente<sup>84</sup>.

### 1.3.1.1. Má-fé

O art 120.º n.º5 especifica o que deve entender-se por má-fé do terceiro, à data do ato.

A alínea a) do art 120.º n.º5, aproximou-se do preceito 1036.º do antigo Código de Seabra, que consagrava que a má-fé consistia no “*conhecimento do estado de insolvência*”. A doutrina tem discutido este assunto, e debatem-se sobre a questão do conhecimento da insolvência.

O Ac. Relação de Lisboa de 27 de maio de 2010 (TERESA ALBUQUERQUE), debateu a questão do conceito de “má-fé”. O acórdão refere que não tem sido pacífico na doutrina nem na jurisprudência os contornos da definição de má-fé, e faz referência à definição de má-fé, prevista no Código de Seabra. Já na altura havia divergência entre a definição explanada neste código. Havia doutrina que entendia que não bastava o estado de insolvência do devedor para se presumir má-fé, mas que tinha que haver também consciência do prejuízo causado ao credor.

VAZ SERRA<sup>85</sup>, citado no acórdão, defendia que se deveria incluir na má-fé, a ignorância por negligência do prejuízo causado ao credor. Por sua vez, para ALMEIDA COSTA, o conceito de má-fé abrange o dolo e a negligência consciente, deixando de fora a negligência inconsciente<sup>86</sup>. LUÍS M. MARTINS, admite que a sua posição se inclina para a existência da má-fé perante a negligência consciente. Defende a sua posição, fundamentando que é exagerado e demasiado penalizador para o terceiro, não poder opor-se à resolução, porque quando efetuou a aquisição, não tinha consciência da possibilidade de lesar o credor, não agindo de má-fé<sup>87</sup>. GRAVATO MORAIS tem um entendimento mais amplo, protegendo os credores, e admitindo a redação do CIRE tal como ela está. Para

---

<sup>84</sup> MARTINS, Luís M. (2014), *Processo de Insolvência*, Almedina, 3.ª Ed, Coimbra. 324 e ss.

<sup>85</sup> Menezes Cordeiro segue o mesmo pensamento.

<sup>86</sup> Antunes Varela segue a mesma linha de pensamento.

<sup>87</sup> MARTINS, *Processo de Insolvência, Ob. Cit.*, 326 e ss.

o Autor a orientação do CIRE é adequada, e permite alargar o âmbito da resolução condicional<sup>88</sup>.

### 1.3.1.2. Ato prejudicial

Para que haja Resolução em Benefício da Massa é necessário, entre outros requisitos, que haja um ato prejudicial á massa (art 120.º1 CIRE)<sup>89</sup>.

Apesar da lei ser clara, este é um critério demasiado amplo. Existem cinco elementos que nos permitem qualificar um ato como prejudicial. A lei define ato prejudicial como atos que *“diminuem, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência”* (art 120.º n.º2)<sup>90</sup>.

A doutrina generalizou a ideia de que *“qualquer ato que enfraqueça (qualitativamente ou quantitativamente) a garantia patrimonial pode (e deve) ser atacado”*<sup>91</sup>.

Existe uma presunção de prejuízo patrimonial para os atos previstos no art 121.º, mesmo que praticados fora dos prazos previstos nesse artigo. Esta presunção não admite prova em contrário, conforme consta do art 120.º n.º 3.

Para além do art 120.º n.º3 que refere que a prejudicialidade do ato tem de ser demonstrada, e do art 125.º do CIRE determinar que é ao administrador que cabe fazer prova da natureza do ato, também o Ac. Relação de Guimarães de 26 de março de 2009<sup>92</sup>, diz-nos que cumpre ao Administrador alegar os factos que traduzem a prejudicialidade dos atos por ele visados, pois só assim é que poderá vir a juízo deduzir a impugnação corretamente<sup>93</sup>.

---

<sup>88</sup> Para o Autor, não parece fazer sentido que um terceiro (que teve conhecimento da situação financeira de um comerciante antes de efetuar o negócio) que queira contratualizar um bem com um comerciante, não tenha uma especial prudência e cautela na contratação, depois de ouvir indiretamente que este não se encontrava economicamente favorável. Defende que nestas situações deveria haver uma apreciação do estado patrimonial do comerciante com quem irá estabelecer negociações, sob pena de ver o seu ato resolvido mais tarde em benefício da massa insolvente. In MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Ob. Cit.*, 66 e ss.

<sup>89</sup> Espanha e Itália fazem a mesma referência.

<sup>90</sup> Um ato que diminua a garantia patrimonial, que diminui os direitos dos credores, que baixe o valor dos seus créditos é um ato que diminui a satisfação dos credores. Um ato que frustra a satisfação dos credores é um ato que faça falhar as pretensões dos credores. Atos que criam obstáculos ou entraves à realização dos créditos dos credores também são tidos como prejudiciais. Atos que ponham em risco, que ameacem e comprometam a segurança dos créditos são atos que integram o alcance da norma. Assim como um ato que retarda ou atrase a satisfação do direito dos credores da insolvência é um ato prejudicial à massa. Vide: MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Ob. Cit.*, 52.

<sup>91</sup> MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Ob. Cit.*, 50.

<sup>92</sup> Ac. Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/03/2009 (R. GOUVEIA BARROS).

<sup>93</sup> Analisando o art 120.º *a contrario*, pode afirmar-se que a demonstração da prejudicialidade apenas carece de ser efetuada fora dos casos previstos no art 121.º do CIRE.

O prejuízo é auferido em função dos interesses dos credores, na satisfação dos seus interesses, à custa da massa insolvente<sup>94</sup>.

### **1.3.2. Resolução Incondicional**

Na resolução incondicional, a lei prevê que, de forma taxativa, os nove atos previstos no artigo 121.º, independentemente dos requisitos previstos no artigo 120.º, possam ser resolvidos.

Como refere ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>95</sup>, o termo poderá ser equívoco, na medida em que não se refere a uma modalidade que não dependa de qualquer requisito, mas tão só independente face aos requisitos legais para que se opere uma resolução condicional.

Na resolução incondicional, existem requisitos que se têm que verificar e que estão particularmente previstos para cada uma das alíneas, tendo o legislador optado por esta terminologia (resolução incondicional).

De acordo com GRAVATO MORAIS, esta resolução realiza-se independentemente da verificação dos pressupostos previstos no art 120º do CIRE. Assim, terá sempre de se verificar preenchida uma das alíneas do artigo 121º para que se possa operar uma resolução *incondicional*, apenas porque estes atos não dependem dos requisitos gerais previstos no artigo 120.º. Refira-se que, também de acordo com GRAVATO MORAIS<sup>96</sup>, este artigo tem carácter taxativo e, do mesmo entendimento, também MENEZES LEITÃO<sup>97</sup> entende tratar-se de um elenco absolutamente taxativo. Por isso, qualquer ato que não o preencha só poderá ser resolvido se preencher os requisitos do art 120º.

Nesta resolução, não se exige o prazo de dois anos (nem a prova) estabelecido para a resolução condicional, não se exige o carácter prejudicial à massa nem a má-fé de terceiro, apenas exige que se preencha uma das alíneas do art 121.º n.º1.

---

<sup>94</sup> FERNANDES, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Ob. Cit., 203 e ss.

<sup>95</sup> Vide EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, Ob. Cit., 214.

<sup>96</sup> MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Ob. Cit., 79.

<sup>97</sup> LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Ob. Cit., 228.

## 2. A atuação do Administrador da insolvência na Resolução em Benefício da Massa Insolvente

### 2.1. Legitimidade

O Administrador da insolvência é o órgão da insolvência que tem o poder de avançar com a resolução dos atos praticados ou omitidos pelo insolvente, que causaram prejuízo patrimonial à massa insolvente e aos credores da insolvência nos termos do art 123.º n.º 1 do CIRE<sup>98</sup>. Este poder do Administrador da insolvência, de atacar os atos praticados anteriormente à declaração de insolvência, é uma regra comum a muitas legislações, inspirado num princípio medieval das cidades Italianas mercantis<sup>99</sup>.

Sendo o único titular desta legitimidade ativa, e conjugando este poder com a responsabilidade do administrador pelos danos causados aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa de deveres (art 59.º n.º1), assim como pela responsabilidade dos danos causados aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respetivos direitos (art 59.º n.º2), bem como o facto de o Juiz poder destituir o administrador, a todo o tempo, e substituí-lo por outro, desde que com justa causa (art 56.º n.º1), pode concretamente afirmar-se que o legislador não previu a hipótese de haver legitimidade ativa de outro sujeito que não o Administrador da insolvência<sup>100</sup>.

Este sujeito, quando assim atua, exerce uma atividade que não se identifica com a de sucessor do insolvente, nem de substituto dos credores. O legislador atribuiu-lhe uma qualidade autónoma.

A lei é clara, e ressalva no art 123.º do CIRE a absoluta competência do Administrador da insolvência em matéria de resolução de negócios em benefício da massa insolvente. Este é o entendimento sufragado pela Doutrina, nomeadamente, GRAVATO MORAIS, que defende a exclusividade de competência no Administrador da insolvência.

---

<sup>98</sup> A solução legal, por volta de 1983, permitia também que os credores tivessem este poder, PINTO, *Onerosidade e gratuitidade das garantias (...)*, *Ob. Cit.*, 94.

<sup>99</sup> In, PINTO, *Onerosidade e gratuitidade das garantias (...)*, *Ob. Cit.*, 95.

<sup>100</sup> No ordenamento jurídico Espanhol, na Ley 22/2003 de 9 de Julio, art 72.º n.º1, para além do Administrador da insolvência, determina que os credores que tenham instado por escrito a administração concursal para o exercício de alguma ação, assinalando o ato a rescindir ou a impugnar, e que tenham fundamento para tal, estarão legitimados para instaurar a ação correspondente, se a administração concursal não o fizer dentro de 2 meses seguintes ao requerimento.

Também esta solução é perfilhada pelo Ac. Relação do Porto de 11 de outubro de 2016 (MÁRCIA PORTELA).

Apesar de considerar a exclusividade desta competência por parte do Administrador da insolvência, GRAVATO MORAIS afirma que não se pode descartar totalmente a hipótese de os credores de insolvência resolverem atos em benefício da massa insolvente nos casos em que se intime, justificadamente, o Administrador da insolvência a atuar, e este não o faça num prazo razoável, e desde que se denuncie o ato resolúvel<sup>101</sup>. É considerável esta opção, para o Autor, porque a omissão do Administrador da insolvência poderia prejudicar irremediavelmente todos os credores do insolvente.

Por sentença, posteriormente posta em crise com o recurso para a Relação, refere o Ac. Relação do Porto de 11 outubro de 2016 (MÁRCIA PORTELA)<sup>102</sup>, que no caso de se perfilhar o entendimento da falta de poder de administração e disposição dos seus bens por parte do Insolvente, há que considerar e reconhecer os atos por ele praticados, como ratificados pelo Administrador da insolvência.

No recurso, acordam no Ac. Relação do Porto que se o art 81.º do CIRE limita os poderes de administração e disposição do Insolvente, e reportando-se este artigo aos bens integrantes na massa, pode concluir-se *a contrario*, que o insolvente não fica privado dos poderes de administração e disposição relativamente a bens não compreendidos na massa insolvente<sup>103</sup>. Isto é, não estando o crédito em causa apreendido para a massa insolvente, nem interessado a esta, não está em causa a proteção de credores, que justifica a intervenção do administrador da insolvência, assistindo ao Insolvente legitimidade para demandar o devedor.

Ainda o Ac. STJ de 05 de maio de 2011 (JOÃO BERNARDO) considera que *“o Administrador da insolvência pode ratificar o ato praticado pelo Insolvente”*.

---

<sup>101</sup> Caso exposto no Ac. Relação do Porto 11/10/2016 (MÁRCIA PORTELA). *In casu*, o Administrador da insolvência manifestou expressamente falta de interesse em cobrar um crédito, e o insolvente atuou e instaurou a injunção. Consideram-se ratificados os atos praticados pelo Insolvente, reconhecendo com isto a legitimidade na propositura da injunção e consequentemente a validade e eficácia do título executivo cedido ao recorrente.

<sup>102</sup> Sobre o proc. 2996/13.3YYPRT-A.P1.

<sup>103</sup> Como no caso em concreto o crédito não pertencia à massa insolvente porque o Administrador referiu que não o ia executar porque tinha convicção de que não iria ser pago, este nem sequer integra a massa insolvente e por isso nem tem de existir representação pelo Administrador da insolvência, pois só existiria representação no caso de ser um bem integrante da massa para proteger o interesse dos credores concursais. EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência, Ob. Cit.*, 93 e ss.

## 2.2. Procedimento, prazo(s) e conteúdo da declaração

A Resolução em Benefício da Massa, pode ser efetuada pelo Administrador da insolvência por carta registada com aviso de receção nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência<sup>104</sup>.

Em relação à forma procedimental desta situação, são várias as posições doutrinárias que se têm firmado. “*Pode ser efetuada*” suscita alguma diversidade de interpretação. Limitamo-nos a dizer que acompanhamos a posição de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA que sustentam que o artigo 123.º exige *formalidades mínimas*, ou seja, não permite forma menos solene que a carta registada com aviso de receção<sup>105-106</sup>.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 52/2004, de 18/03, que aprovou o CIRE, fixa-se que o objetivo principal de qualquer processo de insolvência é a satisfação, dos direitos dos credores, do modo mais eficiente possível. O Ac. Relação de Guimarães 10 de dezembro de 2013 (PAULO DUARTE BARRETO), considera que o art 123.º n.º1 do CIRE deve ser interpretado à luz desta especial eficiência do processo de insolvência, em que, por um lado, se estende ao Administrador da insolvência a possibilidade de resolução por meio de carta, equiparando-o a qualquer contraente (art 436.º do Cód. Civil), e, por outro, já à luz do art 125.º, remete-se para a parte contrária a impugnação judicial dessa resolução. Esta é a solução equacionada pela Jurisprudência<sup>107</sup>.

Não resulta do texto legal que a carta registada com aviso de receção é o único meio ao alcance do Administrador da insolvência para que se resolva uma to em benefício da massa.

Debruçando-nos sobre a opinião de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>108</sup>: “*como é manifesto, não fica excluído o recurso aos meios judiciais,*

---

<sup>104</sup> Na maioria dos países da união europeia (como por exemplo no ordenamento jurídico Espanhol: Ley 22/2003, art 72.º n.º1 1.ª parte) exige-se a instauração de uma ação judicial para o efeito, não se bastando com o uma declaração judicial qualificada.

<sup>105</sup> Catarina Serra admite por exemplo a simples declaração à outra parte, In SERRA, *O Regime Português da Insolvência, Ob. Cit.*, 52.

<sup>106</sup> Podemos encontrar um resumo das várias posições em MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Ob. Cit.*, 151 e ss.

<sup>107</sup> Vide Ac. Relação do Porto 12/04/11 (RODRIGUES PIRES), e Ac. Relação de Coimbra 21/05/13 (FALCÃO MAGALHÃES).

<sup>108</sup> FERNANDES, L.Carvalho, João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, Lisboa. 438

quer por via de notificação, quer de acção ou excepção<sup>109</sup> não cremos, realmente, que possa extrair-se do art 126.º, n.º 2, a conclusão de que está afastada a utilização de acção para o exercício da resolução mesmo na hipótese aí contemplada, é até natural que a administrador aproveite a acção de resolução para o fim referido no art 126.º”.

O Acórdão em causa, admite o recurso à via judicial para resolver atos em benefício da massa insolvente, via Administrador da insolvência, uma vez que a propositura dessa ação exprime o propósito de resolução do ato pelo Administrador da insolvência, e esta ocorre quando haja conflito entre os contraentes e um deles negue ao outro o direito de resolução.

Em relação ao prazo, prevê-se no art 123.º do CIRE dois prazos que se complementam. Fixa-se um prazo de seis meses, desde o conhecimento pelo legislador, para proceder à Resolução em Benefício da Massa, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, entendem que este não é um prazo de prescrição, como o legislador qualificou<sup>110</sup>. Afirmam que é uma situação em que opera a caducidade do direito de resolução<sup>111</sup>. O legislador quis que este instituto assumisse uma especial relevância como a única forma de o Administrador da insolvência resolver atos prejudiciais à massa. Por sua vez, quando o legislador não tiver tido conhecimento antes, confere-se a este um prazo de dois anos, contados desde a data da declaração de insolvência, para exercer a pretensão em causa<sup>112</sup>.

O Administrador da insolvência está onerado com a alegação e prova dos factos constitutivos do direito de resolução que exerceu em benefício da massa insolvente, sem prejuízo do que decorre do princípio da aquisição processual (art 515.º CPC). A ação de impugnação da resolução de um ato em benefício da massa insolvente em que não sejam invocados factos extintivos do direito de

---

<sup>109</sup> Contra a opinião de: LEITÃO, *Código da Insolvência (...)*, Ob. Cit., 137.

<sup>110</sup> Também CATARINA SERRA, qualificava este prazo como sendo de caducidade, sobre isto Vide: SERRA, CATARINA, *Efeitos sobre a declaração de falência sobre o falido no CPEREF* (após a alteração do DL n.º 315/98, de 20 de Outubro) In *Scientia Jurídica*, tomo XLVII, Julho-Dezembro de 1998, Coimbra. 293.

<sup>111</sup> FERNANDES, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Ob. Cit., 443 e ss.

<sup>112</sup> Em Itália, O *RD 16 de Marzo 1942*, n.267, art 69.º-bis estabelece dois prazos. Um prazo consagra um limite para instaurar a *azione revocatória*, justamente com três anos sobre a declaração da *falência*, outro, que pode em concreto diminuir o espaço temporal assinalado, que é de cinco anos após o cumprimento do ato. In SANTANGELI, Fábio (2006), *Il Nuovo Falimento*, Giuffrè, cit., 306 e 307.

resolução e apenas se impugnem os factos invocados para fundamentar a resolução impugnada é uma ação declarativa de simples apreciação negativa<sup>113</sup>.

A resolução carece de específica motivação e é essencial que sejam invocados os fundamentos que a originam. Sendo certo que quando se tratar da resolução condicional e quando não funcionar a presunção inilidível do n.º 3 do artigo 120.º, deverá ainda o Administrador da insolvência enunciar a causa que o leva a considerar o ato em causa como prejudicial e a considerar a existência de má-fé (se não funcionar a presunção do n.º 4 do artigo 120.º). Quando o Administrador invoca a resolução do ato, este tem de fundamentar as circunstâncias que fundam a prejudicialidade do ato, não concretizando estes factos, a resolução é nula<sup>114</sup>.

Embora a lei não imponha que o conteúdo da resolução deva ser exaustivo quanto à explanação dos fundamentos que consubstanciam a resolução, terá de conter o *quantum satis* para o cabal exercício daquele direito potestativo<sup>115</sup>. Acordam no STJ que embora não exija para a sua plena eficácia uma justificação completa que esgote todos os fundamentos, deve conter, os elementos fácticos suficientes que permitam ao destinatário saber o porquê da resolução e essa suficiência deverá ser objeto de análise<sup>116</sup>.

### 3. Ações de Impugnação Pauliana e de Insolvência em curso

Quando algum dos credores tenha conhecimento de atos, que ainda não chegaram ao conhecimento do Administrador da insolvência, estes podem dar conhecimento ao administrador<sup>117</sup>. Podem ainda optar por propor uma ação de impugnação pauliana<sup>118</sup>.

Importa, a este respeito, sublinhar o princípio da prevalência da resolução já declarada sobre a impugnação pauliana singular (art 127.º n.º1) e o facto de o seguimento da ação de impugnação pauliana estar dependente da ineficácia da resolução por efeito da decisão judicial definitiva (art 127.º n.º2).

---

<sup>113</sup> Ac. Relação do Porto 07/11/16 (CARLOS GIL).

<sup>114</sup> MARTINS, *Processo de Insolvência, Ob. Cit.*, 326 e ss.

<sup>115</sup> Ac. STJ 05/05/15 (ANA PAULA BOULAROT).

<sup>116</sup> Conforme consta dos acórdãos: SJT 25/02/14 (Ana Paula Boularot), Ac. STJ 20/03/14 (AZEVEDO RAMOS), Ac. STJ 29/04/14 (PINTO DE ALMEIDA).

<sup>117</sup> OLIVEIRA, J.Albuquerque (2012), *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, Almedina, 2.ª Ed, Coimbra, 79 e ss.

<sup>118</sup> O administrador da insolvência, ao contrário do que se previa no CPEREF, não tem legitimidade para intentar a ação de impugnação pauliana. Esta legitimidade passa a pertencer exclusivamente aos credores.

Refira-se que o início do processo de insolvência (da instância) se reporta àquela em que é proposta a ação – e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respetiva petição inicial (art 267º CPC *ex vi* do art 17º do CIRE).

O legislador limitou-se, no CIRE, a disciplinar a relação da figura da Resolução em Benefício da Massa e da impugnação pauliana, remetendo para o regime do Código Civil (616.º a 618.º).

Quando os credores intentem ações de impugnação pauliana e as ações de insolvência forem declaradas posteriormente, a iniciativa particular do credor não pode prevalecer, pela sua falta de legitimidade superveniente.

O credor que opte pela ação individual- ação de impugnação pauliana, sujeita-se ao risco de vir a ser declarada a insolvência do demandado<sup>119</sup>.

Quanto a estas, ações de impugnação pauliana, o legislador afastou a apensação ao processo de insolvência.

Após ser decretado a Resolução em Benefício da Massa as ações de impugnação pendentes ficarão suspensas.

No caso de a Resolução em Benefício da Massa ser declarada ineficaz por decisão definitiva, a suspensão da impugnação pauliana termina, e passam a ter força vinculativa. Se esta ação de impugnação, após termo da suspensão, for considerada procedente, o credor tem *direito à restituição dos bens na medida do seu interesse*, como refere o art 616.º n.º1 CC<sup>120</sup>.

Anteriormente esta solução era diferente. A impugnação pauliana tinha como consequência a afetação dos bens e valores que dela resultassem para a massa falida. Atualmente, os efeitos da impugnação pauliana apenas aproveitam o credor que recorreu desta ação de impugnação pauliana, como o que refere o artigo 127.º n.º3 do CIRE: *“Julgada procedente a ação de impugnação, o interesse do credor que a tenha instaurado é aferido, para efeitos do artigo 616.º do Código Civil, com abstração das modificações introduzidas ao seu crédito por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos.*

Quando a Resolução dos Atos em Benefício da Massa Insolvente tenha sido decretada, os credores ficam impossibilitados de sobre o mesmo ato

---

<sup>119</sup> MACEDO, *Manual de Direito das Falências, Ob. Cit.*, 227 e ss.

<sup>120</sup> MARTINS, A. Soveral (2016), *Um curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2.ª ed. revista e atualizada, Coimbra. 223 e ss.

intentar uma ação de impugnação (art 127.º n.º1 CIRE)<sup>121</sup>. Ou seja, quando for julgada procedente a Resolução em Benefício da Massa, e houver ações de impugnação em curso, é extinta pelo Juiz a instância, por inutilidade superveniente nos termos do art 88.º n.º1 do CIRE e 287.º al. e) do CPC, conforme consta da Jurisprudência<sup>122</sup>. Mas, se no âmbito do processo de insolvência aquele ato não tiver sido resolvido em benefício da massa insolvente, os credores podem impugnar o ato através da ação pauliana<sup>123</sup>.

Isto é, se os executados são declarados insolventes na pendência da ação de impugnação pauliana movida pelo exequente, os bens objetos da impugnação pauliana devem, excepcionalmente, regressar ao património do devedor, para, integrando a massa insolvente, responderem perante os credores da insolvência.

Assim sendo, o crédito do autor da impugnação pauliana é tratado em pé de igualdade com os dos demais credores do ora insolvente, como referem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA *“o credor pode ter interesse na restituição dos bens ao património do devedor, se a execução ainda não é possível ou se há falência ou insolvência, caso em que os bens revertem para a massa falida”*<sup>124</sup>.

A execução deixou de ser uma execução singular contra os executados, onde apenas poderiam intervir o exequente e os credores reclamantes cujos créditos fossem providos de garantia real, para passar a ser uma execução universal, onde são em regra admitidos por todos os credores (art 1.º do CIRE).

Esta foi também a solução dada na Jurisprudência, pelo Ac. STJ de 11 de julho de 2013. Para os casos em que são declarados insolventes na pendência da ação de impugnação, *“por razões de justiça material e respeito pela execução universal que a insolvência despoleta, os bens alienados e o objeto de ação de impugnação pauliana, devem, excepcionalmente, regressar ao património do devedor, para, integrando a Massa Insolvente responderem*

---

<sup>121</sup> No antigo artigo 160.º do CPEREF, admitia-se que os credores que tivessem créditos reconhecidos, pudessem intentar ações de impugnação pauliana sobre esses seus créditos, e esta ação era apensada ao processo de insolvência. Agora, as ações já instauradas são suspensas e não são apensas aos processos de insolvência. Para Menezes Leitão, o facto de não apensar as ações de impugnação aos processos de insolvência não faz sentido, uma vez, que na opinião do Autor, estas ações ficam imobilizadas/suspensas, sem necessidade alguma. In LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Ob. Cit., 74 e ss.

<sup>122</sup> Ac. STJ 11/07/13 (FONSECA RAMOS). *“Ao nível da jurisprudência todas as decisões conhecidas são inequívocas no sentido de que a declaração de insolvência produz como efeito automático a suspensão das execuções presentes contra o insolvente”*. Como por exemplo Ac. STJ 25/03/10.

<sup>123</sup> MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, Ob. Cit., 223 e ss.

<sup>124</sup> Ac. STJ 11/07/13 (FONSECA RAMOS).

*perante os credores da insolvência, sendo o crédito do exequente e Autor triunfante na ação de impugnação pauliana, tratado em pé de igualdade (com a ressalva do estatuído no art 127º, nº3º, do CIRE) com os demais credores dos inicialmente executados, ora insolventes”.*

Tem sido discutida a questão de saber se, tendo já o obrigado sido declarado insolvente e o ato não tiver sido resolvido em benefício da massa, o credor deve executar o seu direito à execução, por sentença que julgou procedente a impugnação pauliana, no património do devedor<sup>125</sup>?

MENEZES LEITÃO, é perentório na consideração “*de que não há qualquer retorno dos bens ao património do devedor*”. Reforça tal opinião afirmando que o credor tem um direito contra o adquirente, que é o de permitir a conservação do património do devedor afetado pela alienação. Se houvesse retorno, ficaria sujeito ao regime do concurso de credores (art 616º, nº4)<sup>126</sup>. A impugnação pauliana dirige-se diretamente contra o terceiro, que deve restituir ao credor os bens adquiridos na medida do seu interesse, não tendo os bens que sair do património daquele<sup>127</sup>.

Contrariamente, para ANTUNES VARELA<sup>128</sup>, que defende que a ação pauliana é uma ação vincadamente pessoal, apesar de considerar que não há retorno dos bens ao património do devedor, pondera que: “*permitindo a restituição dos bens ao património do devedor, embora na limitada medida do interesse do credor impugnante, a lei revela claramente que, nos actos de alienação, a pauliana não envolve, como consequência, a simples ineficácia do acto impugnado, abrindo apenas ao credor impugnante a possibilidade de*

---

<sup>125</sup> Um aspeto importante do regime da impugnação pauliana é o de que os seus efeitos aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido (art 616º, nº4) e que, conseqüentemente, com a impugnação pauliana, não há qualquer retorno dos bens ao património do devedor. Anteriormente, no caso de falência, admitia-se uma impugnação pauliana coletiva, a exercer pelo administrador de falência, cujos efeitos são extensivos a todos os credores da massa falida (arts. 157º e ss. CPEREF) mas mesmo esta veio a ser abolida pelo CIRE. Na vigência do CPEREF no art 159º, nº1, em caso de procedência, os bens revertiam para a massa falida, assim atenuando as conseqüências discriminatórias que a declaração de insolvência na pendência da pauliana encerrava, a admitir-se que, apesar dela, o exequente saíria incólume executando os bens no património de terceiro adquirente. Vide Ac. STJ 11/07/13 (FONSECA RAMOS) e ainda MARIANO, *Impugnação Pauliana, Ob. Cit.*, 269: “*Com a entrada em vigor do C.I.R.E., deixou de existir qualquer distinção nos efeitos da impugnação pauliana relativa a atos do devedor que veio a ser judicialmente declarado insolvente, pelo que os credores do adquirente concorrerão em qualquer caso com o credor impugnante.*”

<sup>126</sup> LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Ob. Cit., 97 e ss.

<sup>127</sup> COSTA, M.J. Almeida (2016), *Direito das Obrigações*, Almedina, Reim. 12.ªEd. 869.

<sup>128</sup> VARELA, *Das Obrigações em geral*, Ob. Cit., 454 e ss.

*agredir os bens alienados, mas obrigando-o a suportar a concorrência dos credores do adquirente.”*

Para o Autor esta ideia vai desdobrar-se em duas consequências, por um lado o impugnante pode executar os bens alienados como se eles não tivessem saído do património do devedor, mas sem concorrência dos demais credores, pelo seu caráter pessoal. E por outro lado, executando os bens alienados como se eles tivessem retornado ao património do devedor e não se mantivessem na titularidade do adquirente, o impugnante pode executa-los na medida do necessário para satisfação do seu crédito, sem sofrer a competição do adquirente. Além destas duas consequências, a lei permite ainda ao credor a prática de todos os atos em princípio autorizados para a conservação dessa garantia.

Outros Autores<sup>129</sup> defendem que esta é a melhor interpretação do disposto na lei civil. *“De facto, a ideia de ineficácia da transmissão relativamente ao credor impugnante – ainda que esporadicamente posta em causa na doutrina e jurisprudência nacionais – e a utilização da expressão (restituição dos bens na medida do seu interesse) apontam para que o Código Civil pretendeu tutelar a posição do credor impugnante “na medida do seu interesse”, ou seja, permitindo-lhe a penhora dos bens alienados como se, hipoteticamente, não tivessem saído do património do devedor”*<sup>130</sup>.

CURA MARIANO, refere que o facto de se utilizar a palavra “restituição” não significa uma *“viagem de regresso entre patrimónios”*. Não há de novo entrada dos bens alienados no património do devedor, num movimento retroativo. Existe uma reconstituição da garantia patrimonial do crédito do impugnante.

#### **4. Bens Integrantes da Massa Insolvente**

A massa insolvente integra os bens do devedor. Bens que o devedor adquira na pendência do processo, e bem assim, aqueles que se forem reintegrando no mesmo.

---

<sup>129</sup> MENDES, A.Ribeiro, afirma in *Exercício da Impugnação Pauliana e a Concorrência entre Credores, Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol II., Lisboa, Almedina. 443.

<sup>130</sup> Ac. STJ 11/07/13 (FONSECA RAMOS).

Nem todos os atos praticados pelo devedor podem ser suscetíveis de Resolução em Benefício da Massa insolvente. Isto é, exclui-se a faculdade de resolução pelo Administrador da insolvência em relação a determinados atos praticados nos períodos de suspeição, e que, em princípio, seriam abrangidos pelo art 120.º ou pelo art 121.º.

Não são compreendidos na massa insolvente os bens impenhoráveis.

Não se compreendem na massa insolvente, os bens do devedor que sejam objeto de restrição de responsabilidade pelas obrigações deste, como por exemplo os bens adquiridos pelo mandatário em execução do mandato sem representação (art 1184.º CC).

Os bens parcialmente impenhoráveis e os bens impenhoráveis apenas podem fazer parte da massa insolvente, se o devedor, voluntariamente os apresentar<sup>131</sup>.

Também não podem constar da massa insolvente para ser objeto de Resolução em Benefício da Massa insolvente, os atos compreendidos num sistema de pagamentos art 2.º al. a) da Diretiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu, de 19 de Maio, ou a ele equiparável<sup>132-133</sup>.

A Lei 16/2012 de 20 de Abril, acrescentou um novo numero ao art 120.º do CIRE, e este refere que são insuscetíveis de Resolução em Benefício da Massa insolvente os negócios jurídicos celebrados no âmbito do PER, cuja finalidade destes negócios seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação<sup>134</sup>.

Mesmo com estas limitações, o insolvente não está limitado da prática de todos os atos jurídicos.

Nem todos bens do insolvente, presentes ou futuros, integram a massa insolvente. E por isto, existem bens que mesmo após a declaração de insolvência, o insolvente pode administrar. Esta solução resulta da combinação do art 601.º CC, do art 149.º do CIRE 46.º n.º2 CIRE e do art 735.º CPC. A conjugação destes artigos consagra que pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens suscetíveis de penhora, e só os bens suscetíveis de penhora é que podem ser apreendidos, salvo se o devedor voluntariamente

---

<sup>131</sup> LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Ob. Cit., 90 e ss.

<sup>132</sup> FERNANDES, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Ob. Cit., 204 e ss.

<sup>133</sup> No ordenamento jurídico Espanhol, esta disposição também consta da lei, no art 71.º n.º5 2.ª parte da *Ley 22/2003*, de 9 de Julio.

<sup>134</sup> SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, Ob. Cit., 108 e ss.

apresentar bens que não são suscetíveis de penhora e a sua impenhorabilidade não for absoluta. Diz nos ainda o art 735.º CPC que estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda.

## 5. Efeitos da Declaração Resolutiva

Os efeitos da Resolução em Benefício da Massa insolvente estão previstos no art 126.º do CIRE.

A partir do momento da receção pelo destinatário da carta registada com aviso de receção, se for este o método utilizado pelo administrador, e sem prejuízo da impugnação da resolução, a relação contratual extingue-se.

A Resolução em Benefício da Massa tem efeitos retroativos (art 428.º n.º1 do CC ), e com a resolução do ato pretende-se que a situação seja reposta como se o ato nunca tivesse sido praticado, não existisse, ou não tivesse sido omitido (art 126.º n.º1 CIRE)<sup>135</sup>.

Na sequência da aplicação do art 435.º n.º 1 CC, estabelece-se que mesmo havendo resolução, há proteção de terceiros, desde que se encontrem de boa-fé, e apenas quanto a determinados atos (art 124.º CIRE *a contrario*).

PEDRO ROMANO MARTINEZ salienta que: *“a resolução com eficácia retroativa, pressupõe a constituição de uma nova relação jurídica, derivada da anterior, com obrigações de devolução recíprocas, as partes ficam mutuamente adstritas a devolver as prestações que hajam recebido em cumprimento do contrato”*<sup>136</sup>.

Cria-se com isto uma relação de liquidação entre as partes, que as vincula à devolução do que lhes foi entregue, havendo que reconstituir a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido. Esta restituição, em princípio, será *in natura*. Se assim não for possível terá de se efetuar através da entrega do valor correspondente (art 289.º n.º1).

A relação de liquidação entre as partes pode realizar-se coativamente, quando uma ou as duas partes não restituírem voluntariamente o devido (art 126.º n.º1 CIRE). É ao Administrador da insolvência que cabe instaurar ação

---

<sup>135</sup> EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência, Ob. Cit.*, 218.

<sup>136</sup> MARTINEZ, P.Romano (2015), *Da cessão do contrato*. Almedina, 3.ª ed, Coimbra. 193 e ss.

judicial, tendo em vista a restituição, contra o terceiro como refere o art 126.º n.º3 e 4 CIRE.

Se o ato alvo de resolução foi gratuito, o adquirente tem de o restituir na medida do seu enriquecimento, salvo se estiver de má-fé (art 126.º n.º6 do CIRE)<sup>137</sup>. Para CATARINA SERRA<sup>138</sup>, não se compreende a posição vantajosa que o legislador oferece ao adquirente a título gratuito no processo de restituição, em relação ao adquirente a título oneroso (art 126.º n.º6)<sup>139</sup>.

Devem ser restituídos à massa insolvente, pelo terceiro, os bens ou valores prestados pelo insolvente conforme o art 126.º n.º 3 e 6 do CIRE<sup>140</sup>.

A massa tem de restituir ao terceiro o objeto por este prestado, se o objeto puder ser identificado e separado dos que pertencem ao restante da massa insolvente, nos termos do art 126.º n.º 4 do CIRE<sup>141</sup>. Caso não se consiga restituir ao terceiro o objeto por ele prestado, nasce uma dívida da massa insolvente na medida do respetivo enriquecimento, à data da celebração da insolvência (art 126.º n.º5 CIRE)<sup>142</sup>.

Normalmente, acresce à resolução a faculdade de o credor exigir uma indemnização pelos danos causados (art 801.º n.º2 do CC e 126.º n.º5 CIRE)<sup>143</sup>.

### **CAPÍTULO III- CONTRASTES ENTRE A RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE E A IMPUGNAÇÃO PAULIANA**

*“Ao contrário da Resolução em Benefício da Massa insolvente, que tem como consequência a reversão para a massa insolvente dos bens objeto do negócio visado pela declaração resolutiva, em benefício coletivo de todos os credores, a impugnação pauliana traduz-se num direito pessoal de restituição,*

---

<sup>137</sup> FERNANDES, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Ob. Cit., 208 e ss.

<sup>138</sup> In SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, Ob. Cit., 110.

<sup>139</sup> Também Luís Manuel de Teles Menezes Leitão, In LEITÃO, *Código da Insolvência (...)*, Ob. Cit., 155 e 156, afirma que: não parece haver justificação para o adquirente a título gratuito ser mais protegido do que o adquirente a título oneroso, uma vez que quem adquiriu gratuitamente tem que restituir integralmente os bens, ficando com um crédito sobre a massa insolvente, enquanto que quem adquiriu a título oneroso apenas restitui com base no que enriqueceu.

<sup>140</sup> Este crédito sobre a insolvência é considerado subordinado nos termos do art 48.º al. e) CIRE.

<sup>141</sup> EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, Ob. Cit., 218.

<sup>142</sup> In FERNANDES, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Ob. Cit., 208.

<sup>143</sup> MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Ob. Cit., 50.

*apenas se fazendo valer através dela um direito de crédito à restituição na medida exigida pelo exclusivo interesse do credor que a exerce*<sup>144</sup>.

A Resolução em Benefício da Massa insolvente, tem um alcance mais abrangente que a impugnação pauliana, por este motivo tem uma certa prevalência perante este ultimo regime, a partir do momento que a insolvência é declarada. É claro, na lei, que os credores da insolvência não podem instaurar novas ações de impugnação pauliana sobre atos cuja resolução esteja em curso ou já tenha sido declarada pelo administrador da insolvência.

Um aspeto importante no regime da impugnação pauliana é o de que os seus efeitos aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido (art 616.º n.º4 CC). Anteriormente, no caso da falência, admitia-se a impugnação pauliana coletiva, exercida pelo administrador da falência, cujos efeitos são extensivos a todos os credores da massa falida (art 157.º e ss CPEREF). Este conceito foi abandonado, porque permitir uma execução no património do terceiro, supunha conferir uma vantagem ao credor que está a impugnar o ato, uma vez que só ele tem um título que lhe permite impugnar o ato. Assim, não estando vigente a impugnação pauliana coletiva, por via da insolvência devem, os bens ser apreendidos para a massa insolvente (inclusive os bens impugnados) e o credor impugnante tem direito à restituição em regime universal, na medida do seu interesse. A Resolução em Benefício da Massa insolvente aproveita a todos os credores da massa insolvente pelo seu caracter universal (art 127.º n.º3 CIRE). O Administrador da insolvência não tem poderes para instaurar uma ação de impugnação pauliana, contrariamente à Resolução em Benefício da Massa.

Os atos que anteriormente eram presumíveis de serem celebrados de má-fé para efeitos de impugnação pauliana coletiva, com a alteração legislativa passaram a ser incluídos no elenco dos atos resolúveis incondicionalmente. Com isto mais uma vez, o legislador previu celeridade e eficácia processual.

Na impugnação pauliana, os credores têm um prazo de cinco anos para intentar a impugnação, após o exercício do ato. Enquanto na Resolução em Benefício da Massa os atos atacados, são atos praticados dentro dos 2 anos anteriores ao inicio do processo de insolvência. Muito embora, a lei ainda ofereça outro prazo. O direito de resolução em beneficio da massa insolvente de um ato praticado nos dois anos anteriores ao inicio do processo de insolvência

---

<sup>144</sup> Ac. Tribunal Relação Porto de 08/07/2015 (CARLOS QUERIDO).

prescreve no prazo de 6 meses contados do conhecimento do ato pelo Administrador da insolvência (prazo suspeito).

Compreende-se por estes factos a opção do legislador, pela prevalência da Resolução em Benefício da Massa em detrimento da impugnação pauliana, principalmente pelo carácter concursal da resolução, mais benéfico para os credores que o carácter pessoal da impugnação pauliana.

Ainda assim, o legislador atribuiu relevância à impugnação pauliana. Mesmo havendo prevalência da Resolução em Benefício da Massa sobre a impugnação, o seguimento da ação de impugnação pauliana está dependente da ineficácia da resolução por efeito da decisão judicial definitiva (art 127.º n.º2 CIRE).

Para além dos contrastes sempre existentes entre estes dois regimes, o CIRE introduziu as seguintes alterações: adotou-se uma prevalência da resolução (já declarada) sobre a impugnação pauliana, conforme consta do art 127.º n.º1 CIRE, acolheu-se a regra da não apensação de ações de impugnação pauliana pendentes à data da declaração de insolvência ou com propositura ulterior, conforme consta do art 127.º n.º2 CIRE, e ainda se determinou que a prossecução da ação pauliana fica dependente da ineficácia da resolução por efeito de decisão judicial definitiva, conforme consta do art 172.º n.º2 CIRE.

## CONCLUSÃO

Chegados aqui, podemos concluir que o legislador quis propositadamente imprimir celeridade a este processo de impugnação pauliana e resolução de todos os atos prejudiciais à massa insolvente.

Ocorreram algumas mutações na figura da impugnação pauliana nos últimos anos. A impugnação pauliana não visa sancionar uma conduta de fraude ao crédito, mas apenas manter o património-garante ao alcance do credor nos limites que assegurem a satisfação dos seus interesses. Com a impugnação pauliana não se pretende a anulação do ato de diminuição de garantia patrimonial, mas sim a ineficácia desse ato em relação ao credor.

Na impugnação pauliana é necessário que um ato de natureza não pessoal, envolva diminuição da garantia patrimonial do crédito respeitante a uma obrigação civil (com um credor), e do qual deve resultar uma impossibilidade (ou agravamento) da obtenção do crédito por parte do credor. No fundo, o ato praticado pelo devedor tem de causar um prejuízo ao credor. Para garantir maior segurança, o legislador estipulou que o crédito tem de ser anterior ao ato, e sendo posterior, que haja dolo para evitar a satisfação do direito de crédito. Também se exige, em relação aos atos onerosos, a má-fé do devedor e do terceiro, caracterizando-se pela consciência do prejuízo que o ato causa ao credor. Contrariamente, os atos gratuitos são impugnáveis mesmo que tais sujeitos atuem de boa-fé. Quando existam transmissões posteriores da coisa a título oneroso, não se prescinde da má-fé do alienante e do posterior adquirente.

Com o processo de Resolução em Benefício da Massa, o legislador atribuiu ao Administrador da insolvência uma maior responsabilidade. Face a esta responsabilidade agravada, o Administrador da insolvência sempre que se depare com a existência de atos, ou omissões, prejudiciais à massa insolvente, nos termos do artigo 120.º ou 121.º CIRE, deverá resolver estes atos, celeremente, através do instituto da Resolução em Benefício da Massa insolvente, sob pena de apenas os credores poderem agir contra esses atos<sup>145</sup>.

O legislador apela à consciência do Administrador da insolvência, e incumbe-lhe, o poder/dever de resolver em benefício da massa insolvente os

---

<sup>145</sup> Através da impugnação pauliana.

atos que são prejudiciais. Sob pena de, em violação do princípio da igualdade, favorecer um credor.

Quando os credores intentem ações de impugnação pauliana e a insolvência for declarada posteriormente, a iniciativa particular do credor não pode prevalecer, pela sua falta de legitimidade superveniente.

Assim sendo, após ser decretada a Resolução em Benefício da Massa, as ações de impugnação pendentes ficarão suspensas. No caso de a Resolução em Benefício da Massa ser declarada ineficaz por decisão definitiva, a suspensão da impugnação pauliana termina, e passam a ter força vinculativa. Se esta ação de impugnação, após termo da suspensão, for considerada procedente, o credor tem *direito à restituição dos bens na medida do seu interesse*, como refere o art 616.º n.º1 CC

Como entende alguma doutrina, se os executados são declarados insolventes na pendência da ação de impugnação pauliana movida pelo exequente, os bens objetos da impugnação pauliana devem, excecionalmente, regressar ao património do devedor, para, integrando a massa insolvente, responderem perante os credores da insolvência.

Conclui-se que ao suprimir a impugnação pauliana coletiva, o legislador tencionou colocar em pé de igualdade os credores da insolvência, à luz do princípio da universalidade da Resolução em Benefício da Massa. Como refere o Ac. STJ 11 de julho de 2013 (FONSECA RAMOS), com a execução universal, a insolvência evita que com a declaração de insolvência dos executados, estes, indiretamente, sejam beneficiados tal como o seu credor/exequente pela execução singular, acobertados sob os ortodoxos efeitos da procedência da ação pauliana. Se assim é, quando os executados são declarados insolventes na pendência da ação de impugnação pauliana, os bens alienados e objetos de ação de impugnação pauliana, devem regressar ao património do devedor, para integrando a massa insolvente responderem perante os credores da insolvência, estando os créditos dos credores (insolventes e de impugnação pauliana) tratados em pé de igualdade, nos termos da Doutrina de Antunes Varela e Pires de Lima.

Levantamos o véu à questão da impugnação dos créditos não vencidos. O Ac. STJ de 27 setembro de 2016 (ROQUE NOGUEIRA) considera irrelevante a data do vencimento do crédito, apenas realçando que é necessário que o crédito

seja constituído antes do ato impugnado. Também ANTUNES VARELA, refere que não é necessário que o crédito já se tenha vencido para o credor possa reagir contra atos que diminuam a garantia patrimonial do devedor, antes do vencimento. Tudo para evitar que os bens se percam.

Em relação aos bens impugnados após a sua alienação, bens estes comuns do casal, analisamos jurisprudência, e concluímos que se tem entendido que no caso de o bem comum ter sido transmitido e vier a ser imputado à realização coativa de uma dívida de cujo responsável é somente um dos cônjuges, o valor do bem que saiu do património comum será levado a crédito do património comum, possibilitando-se ao cônjuge não devedor reconstituir a sua parte à custa do crédito relacionado, uma vez que é possível haver impugnação pauliana sobre aquele bem. Possibilitando-se ao cônjuge não devedor reconstituir a sua parte à custa do crédito relacionado.

## BIBLIOGRAFIA

- CARVALHO, Jorge Morais (2016), *Os limites à liberdade contratual*, Almedina, Coimbra.
- CORDEIRO, A.Menezes (1994), *Direito das Obrigações*, Vol. 2, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Reim.
- COSTA, M.J. Almeida (2016), *Direito das Obrigações*, Almedina, Reim. 12.<sup>a</sup>Ed, Coimbra.
- COSTA, M.J. Almeida, António A. V. Cura (colaboração) (2001), *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Almedina, 6.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada, Coimbra.
- Direção Geral dos Registos e Notariado, inscrita no Boletim dos Registos e Notariado, n.º10/97, e n.º5/2002.
- EPIFÂNIO, M.Rosário (2000), *Os efeitos substantivos da falência*, Porto, Universidade Católica.
- EPIFÂNIO, M.Rosário (2014), *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 6.<sup>a</sup> Ed, Coimbra.
- FARIA, J.L.A. Ribeiro de (1990), *Direito das Obrigações*, Vol.1, Almedina, Coimbra.
- FERNANDES, L.Carvalho, João Labareda (2009), *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Quid juris, Reim, Lisboa.
- FERNANDES, L.Carvalho, João Labareda (2015), *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, 2.<sup>a</sup> Ed, Lisboa.
- FRANCO, J.Melo, António H. A. Martins (1991), *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos (na doutrina e na jurisprudência)*, Livraria Almedina. 3.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada, Coimbra.
- GONZÁLEZ, J. Alberto (2012), *Código Civil Anotado*, Volume II – Direito das Obrigações, Quid Juris, Lisboa.

- LEITÃO, Luís Menezes (2017), *Direito da Insolvência*, Almedina, 7.<sup>a</sup> Ed. Coimbra.
- LIMA, Pires de, Antunes Varela, M. Henrique Mesquita (colab.), *Código Civil anotado*, Coimbra Editora. Vol. 1, 4.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada, Coimbra.
- MACEDO, P.Sousa (1968), *Manual de Direito das Falências*, Almedina, Vol. II, Coimbra.
- MARIANO, J.Cura (2008), *Impugnação Pauliana*, Almedina. 2.<sup>a</sup> Ed., Coimbra.
- MARTINEZ, P.Romano (2003), *Direito das Obrigações- Apontamentos*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito.
- MARTINEZ, P.Romano (2015), *Da cessão do contrato*. Almedina, 3.<sup>a</sup> ed, Coimbra.
- MARTINEZ, P.Romano, P. Fuzeta da Ponte, *Garantias de Cumprimento*, Almedina, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra.
- MARTINS, A. Soveral (2016), *Um curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada, Coimbra.
- MARTINS, Luís M. (2014), *Processo de Insolvência*, Almedina, 3.<sup>a</sup> Ed, Coimbra.
- MENDES, A.Ribeiro, *Exercício da Impugnação Pauliana e a Concorrência entre Credores*, Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço, vol II., Almedina, Lisboa.
- MORAIS, Fernando de Gravato (2014), *A motivação da declaração de Resolução em Benefício da Massa insolvente*, Revista de Direito e de Estudos sociais, Ano 55, XXVIII da 2.<sup>a</sup> série. N.º 14, Almedina, Coimbra.
- MOSCO, Luigi (1955), *Onerosità e gratuità negli atti giuridici con particolare riguardo ai contratti*, Milão.

- OLIVEIRA, J.Albuquerque (2012), *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, Almedina, 2.<sup>a</sup> Ed, Coimbra.
- PINTO, Carlos Alberto (1983), *Onerosidade e gratuitidade das garantias e dívidas de terceiro na doutrina da falência e da impugnação pauliana. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro*, III, Jurídica, (Impr. 1984).
- PROENÇA. J.C. Brandão (2011), *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra.
- SANTANGELI, Fábio (2006), *Il Nuovo Fallimento*, Giuffrè.
- SERRA, Catarina (2012), *O Regime Português da Insolvência*, Almedina, 5.<sup>a</sup> Ed, Coimbra.
- SERRA, CATARINA, *Efeitos sobre a declaração de falência sobre o falido no CPEREF* (após a alteração do DL n.º 315/98, de 20 de Outubro) In *Scientia Jurídica*, tomo XLVII, Julho-Dezembro de 1998, Coimbra.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara (2010), *Invalidez e Registo- A Proteção de Terceiro Adquirente de Boa-fé*, Almedina, Coimbra.
- VARELA, Antunes (1997). *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7<sup>a</sup> Reim, 7<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra.
- VAZ SERRA, *Responsabilidade patrimonial*, no B.M.J, n.º 75.

**Acórdãos, in dgsi.pt:**

Ac. STJ 19/12/72, B.M.J. n.º 222, Página 386 e ss.

Ac. STJ 18/02/97 (Pais de Sousa)

Ac. STJ 23/04/98 (Costa Marques)

Ac. STJ 20/03/03 (Santos Bernardino)

Ac. STJ 15/01/04 (Santos Bernardino)

Ac. STJ 12/03/05 (Garcia Calejo)

Ac. STJ 12/07/07 (Alves Velho)

Ac. STJ 13/12/07 (Azevedo Ramos)

Ac. STJ 05/05/11 (João Bernardo)

Ac. STJ 11/07/13 (Fonseca Ramos)

Ac. STJ 25/02/14 (Ana Paula Boularot)

Ac. STJ 20/03/14 (Azevedo Ramos)

Ac. STJ 29/04/14 (Pinto de Almeida)

Ac. STJ 24/02/15 (Gabriel Catarino)

Ac. STJ 12/03/15 (Garcia Calejo)

Ac. STJ 05/05/15 (Ana Paula Boularot)

Ac. STJ 27/09/16 (Roque Nogueira)

Ac. Relação Lisboa 28/04/05 (Fátima Galante)

Ac. Relação Lisboa 27/05/10 (Teresa Albuquerque)

Ac. Relação Coimbra 05/06/07 (Teles Pereira)

Ac. Relação Coimbra 21/05/13 (Falcão Magalhães)

Ac. Relação Guimarães 26/03/09 (R. Gouveia Barros)

Ac. Relação Guimarães 10/12/2013 (Paulo Duarte Barreto)

Ac. Relação Porto 12/04/11 (Rodrigues Pires)

Ac. Relação Porto 08/07/15 (Carlos Querido)

Ac. Relação Porto de 11/10/16 (Márcia Portela)

Ac. Relação Porto 07/11/16 (Carlos Gil)

Ac. Relação Évora 06/12/01 (Fernando da Conceição Brito)